

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ádria Luyse do Amaral Martins

**ESTUPRO DE GUERRA:**

a violação do corpo da mulher como arma contra o inimigo e a transgressão ao Direito de  
Desenvolvimento Feminino

Belém

2019

Ádria Luyse do Amaral Martins

**ESTUPRO DE GUERRA:**

a violação do corpo da mulher como arma contra o inimigo e a transgressão ao Direito de Desenvolvimento Feminino

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

Belém

2019

Ádria Luyse do Amaral Martins

**ESTUPRO DE GUERRA:**

a violação do corpo da mulher como arma contra o inimigo e a transgressão ao Direito de Desenvolvimento Feminino

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Natália Simões Mascarenhas Bentes.

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Natália Mascarenhas Simões Bentes – CESUPA  
Doutora

---

Prof<sup>º</sup>. Examinador – CESUPA

Aos meus pais, Libny e Wilson, vocês são a minha luz, minha força e meu porto seguro. Dedico minha trajetória acadêmica e todo o meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus por mais essa conquista alcançada em minha vida, pois através de sua luz, permissão e bênçãos, tive a dádiva de chegar até aqui e realizar um sonho de infância.

Palavras não conseguem expressar o meu agradecimento pelo dom da vida, amor incondicional, dedicação e apoio dos meus pais, Wilson e Libny, sem vocês a caminhada até aqui não seria possível, obrigada por serem meu porto seguro e minhas fontes de inspiração de vida, pois ambos me ensinaram que sempre devo trilhar o caminho do bem e da justiça. Onde a educação nos proporciona um mundo de oportunidades e caminhos de sabedoria e conhecimento. Meu coração sempre estará com vocês e transborda de felicidade por dividir esse momento único.

Às minhas avós amadas, Leoneide e Otacília, matriarcas fortes e que com todo o seu amor ensinaram aos seus descendentes o caminho do bem e da união da família, onde hoje, a sua neta colhe os frutos e exala felicidade.

Agradeço imensamente todo amor e carinho de minha irmã, tias, tios, primos e primas. Em especial aos primos maternos, os quais foram presentes na minha infância e adolescência, dividindo momentos únicos. Todas as conversas e conselhos acadêmicos com certeza me moldaram e me fizeram trilhar os caminhos certos.

Às amigas e amigos queridos, que estiverem em momento decisivos, saibam que o apoio e parceria de vocês foram cruciais, onde os guardo no coração e os quero levar para a vida.

Agradeço imensamente a todos os colegas, professores e a coordenação do CESUPA, que tive a honra de dividir na caminhada acadêmica nesses cinco anos, onde me apaixonei e me encontrei em searas do Direito de extrema importância para a sociedade, onde através dos ensinamentos dos mestres, quero amparar e garantir a justiça.

Por fim, agradeço os ensinamentos e conhecimentos concedidos por minha professora e doutora Natália Simões Mascarenhas Bentes.

Hoje, o sentimento de gratidão invade meu coração, pois olho para trás e vejo que a vida acadêmica valeu a pena. Assim, com todo o conhecimento adquirido ao longo da graduação, percebi que sempre temos uma escolha, mas que jamais mudemos nosso senso de justiça e empatia pelo próximo, pois temos a capacidade de ajudar os desamparados com o conhecimento jurídico, pois o Direito sem justiça de nada adianta, de nada vale.

*“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilantes durante toda a sua vida”*

Simone Beauvoir

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar que, desde os primórdios da humanidade, a mulher foi subjugada pelo seu modo de agir e objetificada pelo seu próprio corpo, principalmente motivado pela desigualdade de gênero entre homens e mulheres, onde a luta feminista foi de suma importância para a garantia dos direitos da mulher. Entretanto, o poder de um gênero em detrimento do outro alcançou um patamar de violência física em massa, onde inúmeras mulheres sofreram estupro de forma sistematizada em conflitos armados, com o intuito de utilizá-las como arma contra o inimigo. Assim, com os casos emblemáticos de estupro ocorridos na década de 1990 do século passado, motivaram a criação dos Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc, sendo os primeiros a considerar o estupro como um crime tríplice, pois é um crime de guerra, de genocídio e contra a humanidade. Desta forma, há a importância de considerar os direitos das mulheres como norma *jus cogens*, para poder garantir o direito ao desenvolvimento feminino.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Estupro. Arma Contra O Inimigo. Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc. Norma *Jus Cogens*. Direito ao Desenvolvimento Feminino.

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to analyze that since the beginning of humanity, women were subjugated by their way of acting and objectified by their own body, mainly motivated by the gender inequality between men and women, where the feminist struggle was of the utmost importance to guarantee the rights of women. However, the power of one gender to the detriment of the other has reached a level of mass physical violence, where countless women have undergone systematic rape in armed conflicts, with the intention of using them as a weapon against the enemy. Thus, with the emblematic cases of rape that took place in the 1990s, they led to the creation of the Ad Hoc International Criminal Tribunals, the first to regard rape as a triple crime, since it is a crime of war, genocide and the humanity. In this way, it is important to consider women's rights as jus cogens, in order to guarantee women's right to development.

**Key-words:** Gender Inequality. Rape. Weapon Against The Enemy. Ad Hoc International Criminal Tribunals. Norma Jus Cogens. Women's Right to Development.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 HISTÓRIA DO ESTUPRO E A IMAGEM SECUNDÁRIA DA MULHER NA SOCIEDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1 A importância do movimento feminista e as concepções de gênero.....	13
2.2 A utilização do corpo feminino para a violência sexual.....	18
2.3 Estupro de Guerra e a utilização da mulher como arma contra o inimigo.....	20
2.4 Estupro e a concepção da vítima nos dias atuais.....	24
<b>3 ESTUPRO COMO CRIME DE GUERRA, DE GENOCÍDIO E CONTRA A HUMANIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS AD HOC.....</b>	<b>30</b>
3.1 Caso do Estupro de Nanquim.....	30
3.2 Caso María Elena e Mónica Quispe VS República de Naira.....	31
3.3 Tribunal Penal Internacional Ad Hoc da Ex-Iugoslávia – Caso Kunarac Kovac and Vukovic.....	33
3.4 Tribunal Penal Internacional Ad Hoc de Ruanda – Caso Akayesu.....	35
<b>4 DIREITO DAS MULHERES COMO NORMA <i>JUS COGENS</i>, TRÍPLICE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO FEMININO.....</b>	<b>38</b>
4.1 Norma <i>jus cogens</i> e a garantia do direito às mulheres.....	38
4.2 Estatuto de Roma e a tríplice tipificação do crime de estupro nos Tribunais Penais Internacionais: crime de guerra, crime de genocídio e crime contra a humanidade.....	41
4.3 Caso Favela Nova Brasília e o julgamento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	46
4.4 A importância da concepção do Direito ao Desenvolvimento Feminino para garantir a igualdade entre gêneros e o acesso ao desenvolvimento pleno.....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A mulher desde os primórdios da humanidade foi objetificada e subjugada por aqueles que estavam no poder, os quais os homens, que sempre dominaram e criaram as leis e costumes da sociedade. Desta forma, a desigualdade de gênero sempre foi um percalço para as garantias dos direitos das mulheres, principalmente sobre a autonomia de seu próprio corpo, atravessando a barreira da violência psicológica e entrando no patamar físico, onde inúmeras foram abusadas sexualmente, havendo a transgressão da liberdade, integridade pessoal e dignidade humana.

Simultaneamente com a evolução da sociedade, também ocorrera a transformação do estupro, onde o corpo feminino em conflitos armados foi utilizado como arma contra o inimigo e o crime de violência sexual foi sistematizado pelos grupos armados, pois as mulheres não eram mais usadas unicamente ao bel-prazer da lascívia dos homens, mas para demonstrar o poder de um gênero em relação ao outro e humilhar o inimigo utilizando o corpo feminino.

O século XX foi marcado por duas guerras mundiais e muitos conflitos civis sangrentos no continente europeu, africano e asiático, onde ocorrera um verdadeiro massacre contra o corpo das mulheres, visto que há registros de estupros em massa e coletivos, dizimando comunidades e etnias.

Nesse contexto, normas internacionais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará – e a Convenção de Genebra de 1949, asseguram os direitos das mulheres e o combate a violência contra o gênero feminino, inclusive em circunstâncias de guerra, conforme poderá ser observado ao longo do presente estudo.

Em desconformidade com os referidos dispositivos, os estupros de guerra começaram a ser problemas latentes e a ficar sem solução dos casos, onde deixou a comunidade internacional clamando por justiça e pela devida condenação dos responsáveis pelos crimes sexuais. Assim, foram criados dois Tribunais *ad hoc* para reconhecer, investigar e condenar os estupros de guerra ocorridos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda. Assim, adveio a importância de analisar e apurar os casos de violência sexual que ocorreram nos conflitos armados nos países citados.

Em suma, os grupos feministas e a comunidade internacional foram responsáveis por garantir o reconhecimento dos direitos das mulheres, seja pela luta de igualdade de gênero ou pela criação de instrumentos para condenar os responsáveis pelos crimes de estupro de guerra,

que antes ficavam impunes e as vítimas ficavam desamparadas judicialmente, assim, atualmente há formas de garantir os direitos femininos de forma justa e eficaz.

O presente estudo possui grande importância, pois alcança patamares além das relações jurídicas, demonstrando tato e relevância social, pois deve haver o conhecimento que os estupros de guerra são crimes bárbaros e de grave repercussão internacional, visto a violência em massa cometidas contra as mulheres. Além disso, deve-se ter a consciência que as violências cometidas contra o gênero feminino ainda acontecem e são um enorme problema social, onde deve existir meios de combatê-las.

A partir dessa apresentação contextual, coloca-se o seguinte problema: a desigualdade de gênero e as consequentes violências cometidas contra as mulheres, em especial os estupros de guerra, podem impedir o direito do desenvolvimento feminino? E isto pode afetar o desenvolvimento pleno humano?

O objetivo geral deste trabalho é analisar quais as consequências da desigualdade de gênero para o direito de desenvolvimento feminino, no que se refere as violências cometidas contra as mulheres, em especial os estupros de guerra que são condenados pelo Tribunal Penal Internacional.

Os objetivos específicos são: expor como o corpo da mulher é objetificado e utilizado como arma contra o inimigo nos crimes de estupro de guerra; analisar os principais casos de estupro de guerra e a criação de Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc; demonstrar os direitos das mulheres como norma *jus cogens* e a tipificação do crime de estupro segundo os Tribunais Penais Internacionais; analisar a desigualdade de gênero e a consequente violação ao direito de desenvolvimento feminino.

Para enfrentar os aspectos envolvidos no problema proposto, a estrutura do trabalho contempla, no primeiro capítulo, a história do estupro e a utilização do corpo feminino como arma contra o inimigo. Desta forma, será feita a análise da importância do movimento feminista, e das concepções de gênero, para enfim vislumbrar os casos de estupro nos dias atuais.

No segundo capítulo, será abordado quatro casos de estupro de guerra, como o emblemático Estupro de Nanquim e o caso recente das irmãs Quispe da República de Naira, mas em especial os ocorridos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, onde foram criados Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc para apurar e condenar os crimes de violência sexual cometidos contra milhares de mulheres.

Por fim, no terceiro capítulo será feita a análise de que os direitos das mulheres são normas *jus cogens*, onde em hipótese alguma deveriam ser transgredidos e desrespeitados. Há a abordagem de que o crime de estupro possui tríplice tipificação no Tribunal Penal

Internacional, sendo crime de guerra, de genocídio e contra a humanidade, onde houve uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, em relação ao caso dos anos 90 da Favela Nova Brasília. Em seguida, há a concepção da importância de analisar que as consequências da desigualdade de gênero, em especial os crimes de estupro, violam o direito de desenvolvimento feminino.

O presente estudo será desenvolvido na modalidade monografia e a pesquisa desenvolvida é teórica, adotando como metodologia o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica sobre os crimes de estupro de guerra cometidos contra as mulheres e o intuito de usá-las como arma contra o inimigo, onde há a condenação pelos Tribunais Penais Internacionais e as consequências maléficas desses crimes no âmbito do direito ao desenvolvimento feminino, buscando referências que contribuam para a abordagem do tema.

## **2 HISTÓRIA DO ESTUPRO E A IMAGEM SECUNDÁRIA DA MULHER NA SOCIEDADE**

### **2.1 A importância do movimento feminista e as concepções de gênero**

O início da marginalização da mulher na história é de difícil identificação, mas alguns estudiosos apontam origens na escrita do texto bíblico, perpassando pela Idade Média com o discurso dos teólogos, consolidando-se ideologicamente com a noção de propriedade, ganhando cientificidade nos postulados de Sigmund Freud, reforçado pela Igreja, a sociedade patriarcal e a epistemologia científica eminentemente masculina, apoiada pelo determinismo biológico que afirma uma suposta subalternidade feminina. (GOMES, 2012).

A visão feminista sobre os papéis do homem e da mulher na sociedade, ajuda a identificar e a perceber a disparidade de poder entre os dois gêneros, pois as concepções sociais se prendem e baseiam-se em situações sexuais e biológicas de cada gênero, onde isso irá afetar de forma contumaz nos âmbitos econômicos, políticos, sociais e culturais, pois a mulher perante a sociedade, é sempre vista como segundo ser, como ser inferiorizado. Assim, de acordo com o gênero de nascimento, cada indivíduo irá adquirir funções que são consideradas específicas de sua condição, onde dependendo das circunstâncias econômicas, políticas e sociais, o papel masculino e feminino será flexível ou rígido.

Há várias características do conceito de gênero, uma delas é dizer que é relacional, isso quer dizer, que não analisamos individualmente o gênero, mas sim faz-se uma análise de relação entre homens e mulheres. Resumindo, a partir do momento que é analisado que determinado papel é pertence ao homem, ou seja, é uma atividade masculina, assim será considerada pois a mulher não faz, porque há toda uma circunstância social dizendo que aquilo é de homem e por isso não é de mulher. Ou seja, é realizada uma análise relacional entre os dois gêneros e chega-se à conclusão que determinada função é do homem, porque não é da mulher e vice-versa.

Outra característica é a hierárquica, onde sempre o papel do homem será superior e terá mais valor que o da mulher. Outro fator é do tempo, pois ao longo das décadas, as funções masculinas e femininas podem se reinventar e modificar. Por fim, há a característica específica do contexto, pois muitos papéis sociais variam dentro de um contexto étnico, político e sociocultural.

Há um tipo de classificação de identidade extremamente superficial, em que basicamente usaria a ideia de exclusão, isto é, o indivíduo se enxerga com determinadas características, vontades e gostos X, então automaticamente não é nada daquilo que for Y.

Simplificando: a pessoa se sente atraída pelo sexo oposto, ou seja, heterossexual, então com essa afirmação se exclui/nega todas as demais suposições sobre o indivíduo.

Os grupos que detêm o privilégio de classificar/categorizar/hierarquizar os demais grupos da sociedade, detêm também o privilégio de atribuir os diferentes valores a cada grupo classificado, determinando o acesso de cada grupo a bens materiais e simbólicos da sociedade. A identidade está vinculada também a condições sociais e materiais, se um grupo é marcado como inimigo ou como tabu, isso terá efeitos reais, porque o grupo será socialmente excluído e terá desvantagens materiais. (WOODWARD, 2000, p. 17).

Isso quer dizer, que tais classificações de identidade começaram de algum lugar ou de um grupo específico e dominante da sociedade, o qual a masculina, onde constrói-se a sua própria imagem de que tudo que faz é viril, forte e superior, enquanto a mulher é o inverso, possuindo uma identidade frágil, indefesa e inferior, sendo oposta a tudo que dá êxito. Assim, partindo da concepção bíblica de criação do mundo e passando por grandes batalhas da história, a mulher é vista como inimiga e ponta fraca do homem, onde ele até pode errar, mas foi por culpa da mulher, por meio da tentação da figura feminina que o desviou de suas funções. Desta forma silenciosa, a mulher é excluída da sociedade e detém dificuldades de conseguir igualdades materiais, sociais e culturais com os homens.

E como Silva (2009) comenta: “onde há diferenciação existe poder e, a diferenciação é o processo pelo qual identidade e diferença são produzidas”. Ou seja, onde há disputa de identidades e de conquista do seu lugar ao sol, há luta de poder, e quem goza do privilégio de deter o poder, usa-o como arma contra o gênero oposto ao seu, pois assim, mantêm-se hierarquicamente superior e perpetua a sua superioridade.

Ademais, Silva (2009), aduz que como o detentor do poder possui a vantagem de elencar a si as características positivas, o que sobra, pelo critério de identidade exclusiva comentado anteriormente, é pertencente ao outro gênero, ou seja, tudo que for carregado de avaliações negativas será pertencente às mulheres.

E o mais preocupante de toda essa concepção deturpada de gênero, onde um é superior em detrimento do outro, faz incutir no subconsciente do gênero dominado (feminino) que de fato é inferior e que acredita na construção social, de que é secundária e deve seguir as ordens do sistema.

Assim, algumas feministas afirmaram que, nas sociedades patriarcais, as mulheres eram induzidas a adotar uma opinião depreciativa delas mesmas. Interiorizavam uma imagem da sua inferioridade, de tal maneira que, quando determinados obstáculos reais à sua

prosperidade desapareciam, elas chegavam a demonstrar uma incapacidade de aproveitarem as novas oportunidades (TAYLOR, 1994, p.46).

Como Taylor abordou brilhantemente, dentro de uma sociedade patriarcal, as mulheres acabam acreditando na sua inferioridade e tinham opinião depreciativa sobre elas mesmas – sendo o conceito de sororidade inexistente e sendo apenas uma chama de esperança do futuro. Assim, quando se deparavam com seus problemas, demonstravam que não conseguiam e que aquilo era demais, onde muitas vezes abriam mão de novas oportunidades.

Nesse sentido, a partir do reconhecimento incorreto, da forma depreciativa a que foram submetidas as mulheres e, em especial as mulheres latino-americanas, estas imagens de inferioridade foram se incorporando em seus cotidianos, de maneira a contribuir com a opressão sobre elas, auxiliando na construção das suas identidades. (MARQUES, 2015, p. 48).

O reconhecimento incorreto das identidades implica tanto na falta de respeito devido à pessoa ou grupo de pessoas, como pode marcar suas vítimas e subjugar-las através do sentimento de ódio que incapacita a elas mesmas, sendo que o respeito não é só um ato de gentileza, mas uma necessidade humana vital. (TAYLOR, 1994). Neste ensejo, pode-se vislumbrar que além da falta de empatia advinda do mundo moderno, a mulher ainda possui a dificuldade de ser vista como igual ao homem e ser respeitada.

A partir disso, pode-se dizer que a construção social proporcionou a manutenção das representações sobre a identidade masculina e feminina, seus papéis sociais e sexuais, reproduzindo modelos e discursos acerca de como devem viver, se comportar e se relacionar. Sendo a identidade masculina tomada como central, restou a identidade feminina relegada a segundo plano, algo como uma sub-identidade, ou identidade inferiorizada. Panorama existente no contexto do colonizador que foi imposto e se perpetuou no contexto do colonizado. (MARQUES, 2015, p. 52).

Assim, os papéis femininos na sociedade sempre são subordinados aos dos homens, como se houvesse uma escala de importância e a mulher sempre estivesse em segunda opção ou em funções mais frágeis e menos perigosas que as do gênero masculino. E essas visões tornam-se universais, pois várias sociedades ao longo da história humana apresentavam a função feminina como secundária, onde serviam apenas para fazer as vontades dos seus maridos e para procriar, onde a mulher por muitos anos ficou e fica subjugada pela sociedade machista.

Neste ensejo, fazendo uma linha comparativa com a sociedade atual com a sociedade da Idade Média, por exemplo, houve mudanças significativas e conquistas de extrema importância para as mulheres, assim, vislumbramos que ao longo da história através de muita luta, felizmente, é possível haver quebra de paradigmas ortodoxas da sociedade. Assim, houve

questionamento sobre o porquê da subordinação feminina, onde nasce a ponta de esperança que se alterar a forma como as mulheres são vistas na sociedade, é possível também mudar o espaço social por ela ocupado (PISCITELI, 2002, p.2).

Superado tal tópico, é de extrema importância analisarmos o modelo ecológico feminista, pois é uma ferramenta de análise que permite identificar, descrever e classificar fatores estruturais da violência contra as mulheres (macrossociais e socioculturais) e aqueles que são situacionais – como alcoolismo, desemprego, experiência prévia de violência, entre outros.

Desta forma, compreender que a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado e que decorre da combinação entre fatores pessoais e aqueles situacionais e socioculturais – contemplando as relações familiares, comunitárias e na sociedade mais ampla. O modelo utiliza a ecologia social como marco de compreensão heurística das relações sociais examinando aspectos em quatro níveis de causalidade que se apresentam superpostos: individual, relacional, comunitário e social (HEISE, 1999).

Desta forma, após a análise do conceito de gênero e seus limites impostos pela sociedade, analisemos a cartilha da ONU Mulheres do ano de 2012, sobre a importância histórica dos movimentos feministas para a conquista dos direitos das mulheres no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, segue:

A partir dos anos 1980, a atuação de movimentos de mulheres e feministas, em contextos nacionais e internacional, contribuiu para que o tema da violência contra as mulheres entrasse na pauta do direito internacional dos direitos humanos. A partir daí, desencadeou-se uma agenda para dar visibilidade às diferentes formas de expressão da violência baseada no gênero, sua denúncia como problema social e repúdio como violação aos direitos humanos. Apesar dos significativos avanços registrados nas décadas seguintes nos campos político, legal e social, as mudanças para que as mulheres possam viver sem violência ainda ocorrem de forma lenta.

No ano de 1994, ocorreu em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, onde veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região (Diretrizes Nacionais de Femicídio, 2016).

Na citada Convenção, em seu artigo 1º e seguintes dispõe:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano

ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Desta forma, vislumbramos que a violência contra a mulher é ato violador dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais. Além disso, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Assim, os crimes de estupro não atingem apenas a liberdade individual da mulher, mas também todos os indivíduos, pois vivem em uma sociedade desigual e carente de garantia de direitos universais.

É importante frisarmos, que houve um grande avanço previsto na Convenção de Belém do Pará, pois responsabilizou condutas do Estado e de agentes estatais, onde não será tolerado atos que atentem os direitos e garantias das mulheres, sob pena de violar os direitos humanos. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher foi concluído em Belém do Pará na década de 90, época essa marcada pelas guerras civis fortemente armadas e violentas no continente europeu e africano, em atenção aos conflitos ocorridos nos países da antiga Iugoslávia e Ruanda, respectivamente, onde foram abusadas sexualmente inúmeras mulheres, onde muitas foram assassinadas. O *modus operandi* e a forma como essas mulheres foram violentadas, será explicitado no próximo capítulo.

Houve uma grande vitória para a comunidade internacional e conseqüentemente para as vítimas, pois o crime de estupro de guerra não é uma conduta eivada de recenticidade, visto haver inúmeros registros de abusos e assassinatos de mulheres em conflitos armados. Entretanto, na década de 90, ocorreu a responsabilização dos agentes estatais e do próprio Estado, pois os casos de abuso sexual foram reconhecidos e os agentes devidamente responsabilizados, entre eles civis, soldados e até mesmo chefes do Estado, como prefeitos e presidente da República.

Responsabilizar homens pertencentes a um alto grau de hierarquia da sociedade de um país, como presidentes, governadores e prefeitos, demonstra que a luta feminista durante toda as décadas do século passado, não foram em vão, pois os seus enfrentamentos garantiram que mulheres vítimas de violência tivessem suas queixas e gritos ouvidos pela comunidade internacional e a devida condenação dos agentes causadores, mantendo arduamente a garantia de justiça e a aplicação dos direitos das mulheres.

## **2.2 A utilização do corpo feminino para a violência sexual**

A mulher é objetificada e utilizada como moeda de troca desde os primórdios da história, onde passou como uma espécie de segunda classe humana desde a época das cavernas, passando pelo Império Romano, tomada pelos bárbaros, início da época feudal, absolutismo, primeiros movimentos de liberdade e democracia e os tempos atuais. Absolutamente, em nenhuma dessas épocas a mulher foi respeitada e tratada como igual perante aos homens, seja dentro da moradia, no trabalho ou na sociedade.

Nesta diferença de gêneros, o estupro contra as mulheres, em especial, é uma forma de domínio sob o corpo e liberdade sexual do gênero feminino, onde muitos abusadores não necessariamente são indivíduos portadores de anomalias, problemas psíquicos e patologias, sendo inúmeras vezes enquadrados como os tradicionais “homens de família”, que são maridos, pais e filhos exemplares.

Adentrando mais no tema do abuso sexual, as mulheres sempre foram vistas como o “outro” ser e possuindo uma imagem secundária, assim, com a inferiorização, os homens conseguem se sobrepôr e outorgar ao longo do tempo os seus atos persuasivos e/ou impositivos. Desta forma, o homem como sujeito, através da violência física, psicológica e sexual, ratifica o seu poder sob o corpo da mulher e reafirma o tributo de sua masculinidade. Assim, com a subjugação do corpo feminino através do abuso sexual, desconstrói a autonomia da mulher, pois a sua matéria física/corpo é utilizada como objeto de lascívia pelo homem, sendo submetida como uma parte do projeto de quem a domina (PASSOS e LOSURDO, 2017).

O estupro se tornou algo tão comum na sociedade, que cada vez mais vem tentando encontrar respostas das condutas e do porquê o abusador realiza tais crimes. Cada vez mais, há estudos e análises humanas sobre como aquele homem se tornou um estuprador, ao invés de nos depararmos e cuidarmos da ferida aberta das reais vítimas do crime: as mulheres violentadas. Ademais, colocar os personagens do crime num mesmo contexto do crime, traz à

tona o escândalo que a vítima faz ao expor a verdade e, assim, atinge ferozmente a reputação do estuprador (VIGARELLO, 2000, p.8).

A “vontade” da mulher também é discutida no crime de estupro, onde claramente se sabe que aquela vítima não quer ser violentada e nem mesmo ser invadida no âmbito de sua liberdade sexual, porém, inúmeras vezes a sociedade apenas acredita no ato quando há vestígios indubitáveis, ou seja, vestígios materiais. Isso se dá, pois a história do estupro é um lento reconhecimento de que um sujeito pode estar “ausente” dos gestos que é condenado a sofrer ou a efetuar, o que supõe uma consideração muito particular: a existência de uma consciência distinta daquilo que ela “faz” (VIGARELLO, 2000, p.9).

A grande dificuldade da sociedade está em distinguir entre o consentimento e o não-consentimento da mulher, independente do ato efetuado, pois há uma tendência geral em reduzir a mulher sobre o seu “consentimento” e “volitividade” sobre o ato, e obviamente, tal concepção da sociedade é absurda e equivocada, visto que é claro e evidente que a mulher jamais quisera sofrer um abuso sexual, onde isto deveria ser consenso de todos os indivíduos. E isto advém sobre os supostos gestos da mulher, onde um determinado comportamento faz pairar a dúvida de que até que ponto a mulher não foi o motivo daquele estupro.

Ou seja, a mulher além do fato de ser violentada da forma mais cruel, ainda precisa comprovar que não queria sofrer o estupro, porém ela se depara com a indagação e a obrigação social, pois nasce a dúvida de como ela não conseguiu se desvencilhar do agressor, do porquê ela estava com determinada roupa provocativa, porquê age de forma “libertina” ou de como a mulher cedeu voluntariamente a isso. Neste ínterim, mira para uma ótica de responsabilização da vítima perante o crime que ela mesma não quis sofrer.

Comparando o número de queixas e denúncias dos abusos sexuais do século XXI em relação a séculos passados, há um diapasão significativo, pois houve melhorias e um maior acesso à informação por parte das vítimas, visto que algumas possuem mais aparato e conhecimento dos seus direitos fundamentais. Isso adveio de situações conquistadas ao longo dos anos, através de muita luta e direitos garantidos inclusive por parte da luta feminista. Por exemplo, igualdade entre homens e mulheres, intolerância às violências sexuais e suas respectivas punições, olhar mais criterioso e respeitador para as vítimas violentadas e principalmente não analisar o estupro como crime moral e ofensa social (VIGARELLO, 2000) mas sim, como crime contra a liberdade sexual da ofendida.

Muito ainda deve ser feito, pois estamos longe de um mundo igualitário e que de fato respeite a mulher no âmbito profissional e pessoal, visto que inúmeras sofrem violências diárias e a sociedade “venda seus olhos” para os abusos sofridos pela mulher no seu cotidiano, seja

pelo assédio sexual do chefe, pelas cantadas na rua, pela desigualdade salarial ou pelo fato de serem visualizadas como ser secundário por alguns homens.

A história do estupro é principalmente a história da presença de uma violência difusa, de sua extensão, de seus graus. Ela é diretamente paralela à história da sensibilidade, que tolera ou rejeita o ato brutal. A ausência de emoção e de queixa traduz, por exemplo, a estranha banalização de um ato pesadamente condenado, como expõe Vigarello (2000).

Desta forma, podemos visualizar que o crime de estupro sempre foi um crime cruel e bárbaro, o que mudou ao longo da história foi a forma como foi encarado pela sociedade, pois hoje se tem a interpretação de ser um crime violento contra a mulher, contra a sua pessoa, onde o agressor subjuga e subtrai a autonomia do corpo feminino. Tal visão era inconcebível no passado, onde logo no início da concepção de que o estupro era crime, a sociedade e a lei interpretavam como crime moral contra a castidade feminina e desonra para seu pai ou marido.

Como já citado anteriormente, o estupro contra as mulheres sempre foi retratado e reconhecido ao longo da história, mas sempre foi impune ou visto como culpa da própria vítima, mas a impunidade também se deve as lacunas das normas jurídicas, que somente no século XX passou a punir o estupro como crime, um pequeno avanço contra a impunidade.

Porém, a sua motivação não foi em prol do direito da mulher, mas sim como uma violação à propriedade do pai ou do marido, causando uma marca na moral da família e na diminuição do valor da mulher, ainda mais se a mesma ainda fosse virgem. Ou seja, no início, até mesmo a punibilidade do crime de estupro contra a mulher, não era em prol de sua defesa, mas sim motivada pelo fato de diminuí-la perante os olhos da sociedade.

Os primeiros sinais de que o estupro foi considerado como crime, partiu do século XVI, onde nasceu a concepção de que o abuso sexual subtraía a castidade e a virtude das mulheres, passando a dar-lhe um tom de crime contra a honra e a moralidade pública.

A virgindade feminina sempre foi um tabu na nossa sociedade, que permanece latente até hoje, entretanto, veemente o debate sobre o tema era escasso e quase que inexistente nos séculos anteriores, pois a vida sexual não era direito das mulheres, visto que elas serviam apenas para procriar e ser a companheira de seu marido, nunca ao seu lado, mas sempre atrás dele e subjugada a concordar com as ordens impostas por seu companheiro.

Desta forma, elas até faziam, mas não podiam desejar o ato sexual, muito menos ter relacionamentos com outros homens, posto que era um tabu e tal mundo era pertencente somente ao gênero masculino, que podiam desfrutar de suas condições biologicamente privilegiadas e vontades sexuais que eram socialmente aceitas.

### 2.3 Estupro de Guerra e a utilização da mulher como arma contra o inimigo

O estupro por si só já é bárbaro e tomado de crueldade, pois é um crime violador dos direitos fundamentais e da liberdade sexual de um ser, em especial do gênero feminino, visto que desmorona a individualidade, intimidade e privacidade da mulher, não apenas na visão de esposa, filha, mãe, amiga e profissional, mas sim no sentido mais simples e primordial do ser. É importante atentar, que mesmo que o tempo passe e essa mulher se estruture pessoalmente e profissionalmente, ela jamais irá esquecer o quanto foi exposta e vulnerabilizada perante a sua própria história e do seu poder de escolha.

Porém, como é de praxe, os crimes contra a liberdade sexual são corriqueiros até hoje em nossa sociedade, sendo cada vez mais brutal, executado de inúmeras formas e por sujeitos cada vez mais próximos da vítima: antigos ou atuais companheiros, namorados, pais, tios, irmãos, primos e vizinhos.

Ou seja, chega-se à conclusão que não é a situação de guerra ou violência extrema que motiva os homens, mas sim o simples fato de satisfazerem a sua lascívia, pois eles próprios são tomados de um sentimento machista, de poder, de hierarquia e de superioridade física sob a mulher. Em suma, não importa se estamos em tempo de guerra ou de paz, as mulheres sempre serão alvos de estupro, onde isto de fato é uma constante e reiterada guerra diária para as mulheres.

Agora imagina-se um crime de estupro envolto num ambiente de guerra, cheio de violência, atrocidades e estado de exceção, onde as mulheres são usadas como armas contra o inimigo, para poder aniquilar as suas identidades, para causar desestabilização social e também para domesticar, promover limpeza étnica, posto que o abusador obriga as mulheres a realizar o ato e muitas geram filhos, carregando para sempre a marca do povo dominador e ser exemplo de crueldade aos inimigos.

Segundo as Diretrizes Nacionais de Femicídio (2016) em tempos de guerra ou de paz, as violências que ocorrem contra as mulheres são toleradas pela própria sociedade e pelo governo, onde são encobertas pelos costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis.

O que é mais alarmante, é que em situações de guerra poderia haver até uma “certa justificativa” para tamanha barbárie, visto que o ato de estupro e a situação de guerra são dotados de brutalidade, onde um é crime sexual e o outro é uma situação temporal e espacial

dominado por violência, assim, todos os envolvidos na guerra estão com o psicológico deturpado, principalmente os homens, já que são a linha de frente de um combate. Neste ensejo, os abusadores se veem desolados e se acham no direito de satisfazer suas lascívia, onde abusa sexualmente as mulheres daquela terra dominada. Veja, não é que há uma justificativa sobre os atos brutais dos abusadores sexuais, mas seria uma ótica de como eles se sentem motivados a estuprar as mulheres.

Muitos homens que executam o abuso sexual são os próprios militares e, absurdamente, são inclusive tolerados e incentivados por seus superiores. E segundo Machado (2000), há duas situações a serem analisadas: uma é que quanto maior a distância entre vítima e abusador, maior o sentimento de violação e reprovabilidade do ato, posto que a mulher talvez nunca mais o veja e assim possivelmente não o responsabilize pelo ato; segunda situação é que quanto mais distante, maior a banalização da violência sexual, visto que o homem muitas vezes não escolhe a sua vítima, ele simplesmente a vê e realiza o ato sexual.

Além do motivo da lascívia, o estupro de guerra é utilizado como estratégia de guerra, haja vista que as mulheres do espaço dominado são mais vulneráveis a serem utilizadas como objeto sexual, assim, nasce a concepção de novo domínio a ser estabelecido e executado. Outro ponto de suma importância, é que como a mulher é subjugada como “coisa”, “objeto”, ela se encaixaria como parte do território. Desta forma, os abusadores aniquilam a identidade individual de cada mulher e por vezes cometem crime de genocídio, pois além de invadir a intimidade, também doméstica e coloniza o povo derrotado.

E o mais alarmante, como Segato (2005) expõe, é que o estupro não se direciona apenas à ofendida, mas é utilizada como uma arma humana contra os inimigos, fortalecendo laços destrutivos e de medo às mulheres, pois a partir do momento que o indivíduo consegue dominar o psicológico e a moral de outro ser, é tão pior quanto ceifar a vida do mesmo, visto que o abusador tem nas mãos a vontade subjugada do outro. Neste momento, podemos vislumbrar soberania e hierarquia de um ser em detrimento do outro, sendo uma demonstração perfeita de situações típicas de guerra, pois envolve circunstâncias de extrema violência/de exceção, e seus respectivos indivíduos participantes: militares, milicianos, guerrilheiros e civis.

Ademais, há uma concepção no estupro de guerra que vai além do homem querer apenas abusar da mulher, pois como citado anteriormente, muitas vezes os atos são motivados para reafirmar o poder do povo dominador sobre o povo dominado, onde a primeira arma vulnerável utilizada para humilhar o inimigo é sempre a mulher, em especial usar o corpo feminino, que além da concepção de ter um físico frágil, a imagem da mulher é vista como secundária.

Assim, os soldados, militares e civis que estupram as mulheres, se apoderam, segundo suas concepções, de seres inferiores, frágeis e fáceis de serem conquistados, onde se apossam de seus corpos para poder provar aos homens derrotados, o poder que eles possuem sobre a terra conquistada, visto que a mulher é cidadã e faz parte daquela área, mas é vista como coisa conquistada da terra. Ou seja, a mulher em situações de guerra é objetificada e considerada uma coisa.

Tal concepção não é dotada de recenticidade, pois isso advém de anos de guerra, onde há muitos relatos de soldados que invadiam povoados, queimavam as casas, assassinavam todos os homens da aldeia e estupravam as mulheres, onde abusava de algumas na frente de seus companheiros, matava uns e deixava outras vivas, para acima de tudo comprovar o poder sobre a propriedade e a mulher.

Outro ponto que deve ser debatido é a notoriedade e a devida importância sobre os crimes de estupro, pois se as vítimas forem abastadas, brancas e pertencentes a uma classe social média/classe média alta, sem sombra de dúvidas, a apuração do crime será feita de forma mais célere e será considerada mais grave em comparação a um estupro contra uma mulher pobre, negra e que mora em lugar periférico. Isso ocorre devido ao diapasão social em classificar a gravidade dos crimes, segundo as condições das vítimas e de suas classes sociais, ocorrendo assim o peso das violências (VIGARELLO, 2000).

Assim, há a análise entre classe social e gênero, onde permite identificar e analisar os obstáculos econômicos e socioculturais; seu impacto no acesso à justiça e a direitos para as mulheres; e as formas como contribuem para o agravamento das condições de vulnerabilidade a que podem estar expostas em decorrência do meio sociocultural em que estão inseridas (CEPIA, 2013).

Neste ensejo, podemos vislumbrar sobre a condição de vulnerabilidade das mulheres que são violentadas no âmbito de guerra, pois a grande maioria dos conflitos armados que ocorrem no mundo atual, acontecem no continente africano e na área do oriente médio. Na África, historicamente as mulheres negras – onde duplamente são vítimas – são utilizadas como objeto de lascívia pelos abusadores e como arma de guerra contra o inimigo, pois são abusadas em grande escala por tribos invasoras, por soldados, civis, entre outros indivíduos. E na área do oriente médio, onde já há a cultura do machismo latente na sociedade, as mulheres ainda devem enfrentar os estupros de guerra com a invasão do inimigo.

Em relação as mulheres negras, as diferenças de raça e cor são um dos mais fortes fatores de desigualdade social, inclusive no Brasil. Na interseccionalidade com as desigualdades de gênero, as comparações entre o acesso a direitos para homens e mulheres,

negros e brancos, mostra que os efeitos mais severos incidem sobre homens negros, sendo ainda mais marcantes na forma como afetam mulheres negras. Esta desigualdade manifesta-se na vida profissional e na renda, no acesso a saúde, habitação, educação e cultura, e se agrava ainda mais quando associada à pobreza (IPEA, 2011).

Em suma, as mulheres negras e muçulmanas já são focos tradicionais do machismo em suas sociedades, onde surgiu a concepção que em alguns locais da África, a mulher não tem o poder sobre o seu prazer, pois tem seu hímen dilacerado. Enquanto as muçulmanas, que não possuem identidade e autonomia sobre seus corpos, necessitam de seus maridos ou pais para desfrutar do direito de ir e vir. Ou seja, o dano que ela sofre nunca é o seu próprio, onde sua própria queixa é vigiada (VIGARELLO, 2000, p.51). Tais vítimas se encontram numa área ainda mais propensa a sofrer abuso sexual, pois já não detêm o básico de seus direitos fundamentais como mulher, o que dizer dos inúmeros casos de abuso sexual.

Além da *condition si ne qua non* de serem negras ou muçulmanas, as mulheres devem se preocupar com os estupros sexuais que podem sofrer de uma invasão inimiga, por exemplo, onde tais estupros muitas vezes nem mesmo são descobertos, denunciados e apurados pelas autoridades competentes, onde nasce a concepção de abandono dessas mulheres e banalização dos abusos sexuais, deixando os agressores impunes.

## **2.4 Estupro e a concepção da vítima nos dias atuais**

A partir das teorizações de Hall (2011), o qual rechaça a possibilidade da manutenção de identidades justificadas pelas diferenças biológicas na contemporaneidade, resta claro que a hierarquização das identidades femininas parte de suas características anatômicas e biológicas, onde não se sustenta mais com suporte para a subalternização política e social das mulheres, reforçada através dos séculos, por diversas instâncias, inclusive pela ciência jurídica.

Assim, podemos ter a análise histórica de como a inferiorização da mulher foi nociva perante a sociedade, pois antigamente se tinha os requisitos anatômicos e biológicos como pretexto da suposta inferioridade do gênero feminino, onde colhemos até hoje as mazelas da desigualdade.

Entretanto, em pleno século XXI tais características arcaicas não são mais subterfúgios para explicar as violências e os preconceitos sofridos pela mulher, porém os inúmeros casos de violência doméstica, estupro e fatalmente feminicídios sofridos pelas mulheres, vem aumentando cada vez mais. Ora, agora o inimigo é outro, visto que estamos numa época pós-moderna, mas com preconceitos arcaicos, de séculos passados contra a classe feminina. Assim,

os tempos mudaram, tecnologias vieram e a informação está a nossa disposição, mas o machismo sistemático ainda está incutido na mente medieval da sociedade.

Após tantos anos de estupros cometidos contra as mulheres, passou-se também por várias nuances de concepção, como considerar um crime contra a honra do marido ou pai; crime contra a castidade feminina, visto que feria a imagem da mulher indefesa e pura perante a sociedade; ou até mesmo não haver a concepção de ser um ato ilícito, apenas era um ato costumeiro e que se seguia, sem ouvir, entender e proteger a real vítima que sofria com o abuso sexual.

Assim, têm-se a importância de analisar o atual processo do estupro, pois ainda há muitas mulheres que são vítimas durante e pós-crime, visto que muitos agressores continuam impunes e as ofendidas sofrem com aquela morte quase que diária de sua liberdade, que foi transgredida de forma violenta. Desta forma, hoje vislumbramos o quanto há um abalo psíquico na vítima e o quanto isso é importante de ser observado, pois coloca-se a mulher como principal interessada e protagonista do trauma causado pelo estupro. Concomitante, há um direcionamento na importância de apurar e acreditar no depoimento dessa vítima, pois além de ser dona de sua vida, ela também quer ser dona do seu próprio corpo.

Na obra de Georges Vigarello, “A História do Estupro”, é exposto o caso julgado em um tribunal de Aix-em-Provence no ano de 1978, onde ocorreu a história de um famoso caso de estupro contra duas moças belgas, que estavam de passagem da Espanha para Bruxelas e resolveram acampar no dia 20 de agosto de 1974. Em síntese, as duas moças foram estupradas por 3 rapazes, onde um deles importunou e insistiu em ficar com uma delas, mas após a negativa e rejeição das moças, ele decide se vingar e chama mais dois amigos, assim, efetuam por longas e torturantes quatro horas de abuso sexual.

De início, podemos ver o motivo da execução do crime do mentor: vingança pela negativa das moças. Ora, um dos inúmeros motivos que levam aos homens em abusar uma mulher é o sentimento de posse sobre o corpo feminino e o não saber lidar com uma negativa, posto que durante toda a história se achavam donos de “suas mulheres” e, assim, poderiam fazer delas o que bem quisesse, inclusive usá-las como objeto sexual para satisfazer suas lascívias.

Podemos perceber que isso não mudou, em pleno século XXI encaramos problemas milenares, onde o problema não está na falta de informação, nem de conhecimento de mundo, e nem de legislações de combate ao estupro e condenação dos estupradores, mas sim o real problema está na sociedade, especialmente nos homens com mentes retrógradas. Passamos por inúmeros desastres e guerras, mas a concepção de secundarização da imagem feminina é uma

visão que não se modifica, pois atravessou séculos e permanece presente na mente machista da sociedade.

A mudança advém de forma impescindível e protuberante dos movimentos militantes feministas da década de 70, pois há uma onda de liberdade das mulheres, seja no modo, na mentalidade, no corpo ou no simples fato de ir e vir, o gênero feminino não queria pagar com o estupro a sua doce liberdade batalhada por anos. Destarte, tal onda de defesa de sua liberdade não era tema recente, pois desde sempre as mulheres queriam ter autonomia sobre seus corpos, a grande diferença é que chegou em um ponto que elas não aceitavam mais tanta violência (VIGARELLO, 2000, p. 213).

Superada tal tópico, voltemos para a análise do caso de Aix-em-Provence das duas moças belgas. Brilhantemente, Vigarello (2000) faz uma análise de como o julgado do caso fez nascer três novas análises sobre o crime de estupro: a cultura, a psicológica e a jurídica. De início, a cultura, pois as vítimas desempenham um papel que nunca representaram até então, onde liga os fatos a um problema de costumes e denunciando uma parcela de homens, onde tais eram obstáculos na apreciação do crime.

O mais inovador foi o nascimento de uma iniciativa coletiva, pois (VIGARELLO, 2000, p. 211):

(...) O estupro, assim como todas as outras agressões sexuais cometidas contra as mulheres se ligam a uma relação de força e agressividade do homem contra a mulher; que todas as agressões sexuais supõem um tipo de relação de dominação homem-mulher, sintomática de uma certa escolha da sociedade; que elas não podem ser analisadas como uma infração banal ou mesmo de direito comum; que, conscientemente ou inconscientemente, um mundo de valores masculinos justificou efetivamente o estupro pela ‘natural virilidade agressiva’ do homem e pela ‘passividade masoquista’ da mulher, noções que procedem de uma espécie de fatalidade fisiológica; que esse esquema explica a culpabilização e o mutismo das mulheres estupradas; que as mulheres entendem, doravante, denunciar publicamente o estupro (...)

Como Gisèle Halimi apresentou alguns meses depois, as atas de debates “Cultura do corpo e da individualidade, cuja novidade é especificamente, aqui, a palavra das vítimas, sua certeza de que somente uma iniciativa pessoal das mulheres pode inverter a injustiça”.

A segunda análise é sobre o lado psicológico da vítima do estupro, sobre a desolação do interior da mulher, que acima de tudo tem seus sentimentos e suas dores como qualquer outro ser humano, mas teve o sentimento de morte em apenas um único dia de violência. Assim, o sofrimento psicológico muitas vezes é irreversível, sendo uma marca que será levada por toda a existência da mulher, pois “a experiência de vida durante o estupro é o isolamento, onde a

humanidade depende da comunidade, e o efeito do estupro é destruir simultaneamente o sentido de comunidade e o da pessoa” (VIGARELLO, 2000).

Há uma insistência no conceito de “morte”, pois há uma onda de respeito à singularidade feminina e a sua autonomia pelo próprio corpo, analisando principalmente o psicológico da vítima e menos no que a sociedade irá pensar.

Por fim, há a análise jurídica, pois se refere à definição dos fatos, do limiar de violência e do não-consentimento. Esse limiar é claramente mais baixo do que dos processos antigos: nada mais do que o prolongamento do trabalho jurídico sobre uma constante redefinição da violência (VIGARELLO, 2000, p. 213).

Desta forma, através das várias nuances da violência contra à mulher analisadas pelo caso Aix-em-Provence, observa-se que o sentimento de impotência e violação do corpo feminino não mudou, onde o estupro sofrido por uma mulher há dois séculos ou duas semanas atrás permanece o mesmo crime bárbaro, pois o agressor sexual vê o gênero feminino como mero objeto, como uma presa fácil e que servirá para satisfazer sua lascívia. Onde muitos se veem motivados pelo fato das mulheres serem fisicamente mais frágeis que o gênero masculino, outros pelo fato de sentirem reais donos de suas mulheres, ou simplesmente pelo fato de enxergarem a mulher como objeto, que pode ser utilizado ao seu bel-prazer.

Ademais, sobre a sistemática da violência contra a mulher nos dias atuais, há instrumentos normativos internacionais de combate, como a posição da ONU Brasil a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres, onde foi documentado em julho de 2018 o cumprimento de sete áreas com o intuito de garantir normas internacionais em favor dos direitos das mulheres, entre elas, o Plano de Ação de Pequim e a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Dentre os objetivos, consta o empoderamento econômico, político e representativo, educação inclusiva e equitativa, saúde integral e o enfrentamento a todas as formas de violência, dentre elas a doméstica, ao estupro e ao feminicídio.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1995 em Pequim, reuniu os Estados e constatou-se algo que até hoje temos presente na sociedade: a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país do mundo, ou seja, não é um problema de países subdesenvolvidos e nem uma questão de problema econômico ou cultural, é uma mazela presente em todos os países. Assim, no mesmo ano, houve a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que dentre os inúmeros planos, há o pleno combate a todo tipo de desigualdade e discriminação às mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde.

Assim, a Agenda de 2030 nada mais é que uma ratificação dos princípios contidos nas normas internacionais relacionadas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Plataforma de Ação de Pequim. Destaca-se pelos importantes desdobramentos que impulsionaram a legislação nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha e a recém-chegada Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei de Femicídio.

Adentrando na legislação pátria, vislumbramos que a discriminação contra as mulheres é proibida desde a Constituição Federal, em seu artigo 3º, “onde promove o bem de todos/todas, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade” e, o artigo 5º, “prevê homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações”. Entretanto, as legislações extravagantes que tratam sobre a proteção e a garantia da mulher são direcionadas ao enfrentamento à violência, onde chegamos à conclusão que as brasileiras ainda são vítimas de agressão, ameaça, estupro e homicídio por seus namorados, companheiros e esposos.

Sobre o crime de estupro, através da Lei nº 12.015/2009, ampliou o entendimento do que é considerado estupro, como sendo: “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*” e adicionou o crime de estupro e estupro de vulnerável ao rol de crimes hediondos.

E o mais benéfico às mulheres foi o Decreto nº 7.958/2013, que implementou procedimentos formais para atender as mulheres abusadas sexualmente, onde estabeleceu diretrizes para o atendimento às vítimas de estupro pelos profissionais de saúde e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), como por exemplo, realizar um atendimento humanizado à vítima de violência sexual, acolhê-la em serviços de referência, dispor de transporte para a ofendida se locomover, dentre outros serviços.

Assim, a violência sexual é um problema de grande dimensão no Brasil, pois segundo os dados do sistema de saúde, ocorreram 20.085 casos de estupro no país, enquanto os órgãos de segurança pública registraram 47.646 ocorrências de estupro. Onde os dados apresentados pelas equipes de saúde revelam que 70% dos casos eram vítimas menores de 18 anos e 53,3% eram mulheres pretas e pardas. E do total de casos notificados, 73% eram efetuados por pessoas conhecidas da vítima. (ONU BRASIL, 2018).

Desta forma, a ONU Brasil se posicionou e fez recomendações em prol da garantia dos direitos das mulheres, pois em uma sociedade democrática, interdependente e plural, infelizmente, nos deparamos que grupos específicos são cotidianamente submetidos a pagar o preço da exclusão, no caso as mulheres. Por isso, a aplicação dos objetivos da Agenda de 2030

e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), garantem a inclusão e o empoderamento de meninas e mulheres em sua diversidade, para que possam dispor em sua totalidade o status de cidadania, assim como possam usufruir de modo mais igualitário das políticas, serviços e dos direitos garantidos pelos tratados internacionais e ostentados pela Constituição Federal (ONU BRASIL, 2018).

É importante atentar, que em conflitos armados e de guerra nos deparamos com casos de estupros, mas em tais situações esse crime adquire um teor muito mais abrangente e em massa da violência sexual, pois tais vítimas não são mais violadas por seus maridos, companheiros, ex-namorados ou por um maníaco do parque, mas sim por homens que estão lutando e se encontraram em estado máximo de violência e terror, mas são motivados a abusarem sexualmente das mulheres para mostrar poder.

Ora, há inúmeras formas do ser humano mostrar superioridade e êxito no fim de uma guerra ou batalha, porém, a mulher é considerada uma propriedade pertencente ao território ocupado, onde a utilização do seu corpo para fins sexuais, faz parte da execração do povo derrotado.

Assim, o estupro “corriqueiro” e o estupro de guerra são crimes de cunho sexual e que atingem diretamente mulheres, isto é fato, pois as consequências do ato são os mesmos: a inferiorização do corpo feminino, do seu poder de escolha e a irreversibilidade da violência na mulher. No estupro de guerra, o homem encontra justificativas para seu ato violento, onde muitos são autorizados por seus próprios comandantes para exteriorizar a sua vitória, exibir seu poder sobre o território e, acima de tudo, execrar aquele povo derrotado, disseminando raízes estrangeiras. Sobre o tema, segue o próximo capítulo, que irá atentar sobre a importância dos Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc de Ruanda e EX – Iugoslávia, que foram os primeiros a analisar os crimes de estupro como crime de guerra.

### **3 ESTUPRO COMO CRIME DE GUERRA, DE GENOCÍDIO E CONTRA A HUMANIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS AD HOC**

#### **3.1 Caso do Estupro de Nanquim**

Em contrapartida aos Tribunais Ad Hoc da antiga Iugoslávia e de Ruanda, que serão abordados posteriormente, houve um caso ocorrido no final da década de 1930, onde os crimes de estupro em massa ficaram impunes tanto no âmbito de seu próprio Estado quanto na comunidade internacional, comprovando que nem sempre os casos de estupros foram apurados, investigados e condenados adequadamente, deixando as vítimas desamparadas judicialmente e seus casos à margem do esquecimento, assim, determinando que de uma forma ou de outra, os casos de violência sexual ficavam impunes e não havia a responsabilização de seus verdadeiros agressores.

Desta forma, o emblemático Caso do Estupro de Nanquim ocorreu nos anos de 1937 a 1938, na época de eclosão da Segunda Guerra Mundial, quando as tropas do poderoso império japonês invadiram o território chinês que já estava enfraquecido, devido a guerra civil travada entre nacionalistas e comunistas, onde travaram luta por volta de seis semanas. Assim, começaram a batalha pela antiga capital da China, Nanquim, onde mais de 300.000 chineses foram brutalmente mortos, mas o que causa espanto e inclusive dá nome à batalha, é pelo fato de aproximadamente 20.000 mil mulheres serem estupradas e assassinadas, incluindo mulheres e crianças com idade inferior a 10 anos.

Até hoje, a comunidade internacional se depara com controvérsias e várias versões sobre o caso do Massacre de Nanquim, onde uma pequena parcela afirma que há exageros em relação a quantidade de chineses assassinados, sendo um golpe da propaganda. Além disso, o que causa maior espanto é a quantidade de mulheres e crianças que foram torturadas, estupradas e assassinadas pelas tropas japonesas, demonstrando os primeiros passos da utilização da mulher como arma contra o inimigo, onde mais de 20.000 mil mulheres foram brutalmente violentadas, mutiladas e assassinadas.

Não havia distinção entre as faixas etárias das mulheres, onde adultas, idosas, adolescentes e crianças eram despidas, estupradas coletivamente e muitas, logo depois, eram assassinadas, como bem exposto através de relatos (SILVA, 2011):

Garotas de 11 e 12 anos e mulheres de 50 não escapavam dos abusos perpetrados pelos soldados. Caso eles encontrassem alguma resistência, elas eram alvejadas com tiros ou golpeadas com a baioneta. Resistir era fatal.<sup>261</sup> Um dos relatos de assassinato mais detalhados obtido ao complementarmos a leitura de múltiplas das fontes ocorreu em 13 de dezembro de 1937, quando 30 soldados japoneses se dirigiram para uma residência situada em Hsing Lu Kao, na região sudeste de Nanking. Eles invadiram a residência assim que o proprietário abriu a porta e desferiram-lhe um tiro, matando-o. No interior da casa, assassinaram outros dois adultos, um homem e uma mulher, a tiros e golpes de baioneta. Em seguida despiram a esposa do proprietário e a estupraram no local. Após o estupro, mataram-na com um golpe de baioneta no peito.

No dia 3 de maio de 1946, houve o julgamento dos líderes do Império do Japão através da criação do Tribunal de Crimes de Guerra de Tóquio, também conhecido como Tribunal Internacional para o Extremo Oriente, onde houve a condenação de 25 militares e líderes políticos japoneses por crimes contra a paz; e mais de 5700 nacionais japoneses foram acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, estes últimos, a grande maioria quanto ao abuso de prisioneiros (CAMPOS, 2017).

Assim, vislumbramos que foi criado um Tribunal para apurar o Massacre de Nanquim, havendo a condenação de inúmeros líderes políticos, soldados e civis japoneses, que foram autores e cúmplices de crimes evitados de crueldade, tortura e violação da dignidade humana, onde apenas a Família Real japonesa foi absolvida. Porém, advertimos que os estupros em massa cometidos em Nanquim tiveram conhecimento da comunidade internacional, mas não foram devidamente apurados, investigados e condenados, pois ainda não havia a concepção de que o crime de estupro poderia ser considerado crime de guerra, crime contra a humanidade ou crime de genocídio, deixando os milhares de casos de estupro a margem da impunibilidade.

### **3.2 Caso María Elena e Mónica Quispe VS República de Naira**

A República de Naira é um Estado democrático com 20 milhões de habitantes, economia estável e signatário de todos os tratados de direitos humanos, porém o seu território é conhecido pelos grandes problemas de violência de gênero, onde segundos dados do Ministério Público, todo mês acontecem dez feminicídios ou tentativas, a cada duas horas uma mulher sofre violência sexual, na maioria das vezes, de seus próprios parceiros, além dos assédios sexuais sofridos pelas mulheres diariamente nas ruas de Naira.

Entre 1980 e 1999, Naira sofreu uma série de enfrentamentos por um grupo ligado ao narcotráfico, especialmente em Warmi, quando o então presidente decretou estado de emergência, derogando os artigos 7º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos

(direito à liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente), onde a situação foi reestabelecida e detiveram o controle militar, político e judicial de Warmi.

Porém, entre os casos que tomou repercussão nacional foi o caso das irmãs Maria Elena Quispe e Mónica Quispe, quando Mónica se dirigiu a uma entrevista de televisão no ano de 2014 e denunciou os abusos cometidos diariamente pelos militares contra mulheres e meninas detidas na BME, dentre elas as duas irmãs.

Declarou que na década de 90, as duas irmãs, que eram crianças indígenas, ficaram detidas na BME sob acusações falsas durante um mês, onde nesse período eram obrigadas a realizar trabalhos domésticos forçados e eram estupradas diariamente pelos soldados, em mais de uma ocasião e muitas vezes de maneira coletiva. Após a normalização do Estado de Naira, a BME foi desativada no ano de 1999, porém os casos de violência sexual não foram investigados. Após a entrevista de Mónica, Warmi emitiu um pronunciamento público negando os fatos, alegando que nunca ocorrera crimes dessa natureza na sua comunidade.

Após investigações desenvolvidas pela ONG Killapira, foram interpostas denúncias de abuso sexual sofrida por ambas as irmãs, porém não foram tramitadas pelo fato de ter passado o prazo prescricional de 15 anos, mas a ONG emitiu ao governo que se manifestasse e tomasse as medidas cabíveis. O Poder Executivo alegou que não poderia interferir no processo, mas que criaria uma Comissão da Verdade e um Comitê de Alto Nível, para investigar os fatos em caráter de urgência. Porém, o caso das irmãs Quispe não é considerado um mero crime isolado de violação a liberdade sexual da mulher, mas sim corresponde a um processo que tem teor de crime com repercussão massiva.

O caso das irmãs Quispe ocorreu na década de 90, mesma época marcada pelas guerras civis ocorridas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, onde houve grave violação aos direitos das mulheres e omissão por parte dos Estados, pois não garantiram a proteção judicial e a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, como estipulado no art. 7.b da Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Porém, em relação ao território europeu e ao país africano, foram criados Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc, para investigar e condenar os crimes de estupro de guerra, inclusive criando o precedente de serem considerados crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade, onde os Estados foram responsabilizados já na década de 90.

Todavia, o caso das irmãs Quispe foi totalmente diferente, pois só houve conhecimento do caso por conta do depoimento de Mónica Quispe em 2014 e pela investigação efetuada pela ONG Killapira, ou seja, mais de 20 anos depois dos crimes sofridos pelas irmãs. Assim, o Estado foi omissivo duas vezes, primeiramente na década de 90 quando não houve a apuração

dos casos e, na segunda vez, quando negou que ilícitos dessa natureza ocorreram no seu território.

Em suma, houve atraso por parte da justiça de Naira, pois foi omissa e a comunidade Warmi mesmo anos após o conflito armado, nega peremptoriamente a natureza dos ilícitos bárbaros ocorridos na década de 90 do século XX. Ora, além da humilhação e do sentimento de impotência, as vítimas convivem com a impunidade de seus abusadores, que permanecem distantes da responsabilização de seus atos.

É necessário destacar que o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de mulheres que morreram, foram maltratadas ou tiveram o seu direito à liberdade pessoal violado, dentro de um contexto geral de violência contra as mulheres. O mais inquietante, é que as irmãs Quispe eram apenas crianças, as quais foram forçadamente obrigadas a realizar trabalho doméstico e foram abusadas sexualmente por soldados, muitas vezes de forma coletiva.

Houve total abandono da República de Naira, pois essas mulheres tiveram sua infância marcada por violência e interrupção no crescimento saudável que toda criança tem direito de plenamente desenvolver, onde os anos se passaram, elas trabalharam, casaram e tiveram filhos, mas as suas vidas nunca mais foram as mesmas, pois foram marcadas pelos abusos sexuais e ficaram com danos irreparáveis.

Ocorreu a violência mais cruel que um ser humano pode sofrer, que é a violação de sua liberdade pessoal, da sua vida íntima e privada, pois as irmãs Quispe sequer tinham maturidade de ter conhecimento do que estavam passando, mas que precocemente foram expostas a violação de seus corpos de forma abrupta e violenta.

Após a análise do Caso do Estupro de Nanquim e do Caso das irmãs Quispe, é de extrema importância, serem relatados um dos Tribunais Ad Hoc mais emblemáticos e importantes da história da análise dos crimes de estupro, os quais da Ex-Iugoslávia e de Ruanda. Que serão abordados a seguir.

### **3.3 Tribunal Penal Internacional Ad Hoc da Ex-Iugoslávia – Caso Kunarac Kovac and Vukovic**

O conflito armado ocorreu na antiga Iugoslávia na década de 90, onde era composta por seis repúblicas, tais a Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Eslovênia, que acabaram se separando por conta da morte do líder Marshal Tito e pela grave crise econômica, assim, reacendeu antigas tensões dos diversos grupos étnicos do território. Desta forma, além dos conflitos violentos e brutais pelo controle dos territórios, principalmente

pelas forças sérvias na Croácia e na Bósnia, o Conselho de Segurança da ONU após investigações, identificou inúmeros casos de estupros em massa contra as mulheres.

A violência sexual foi um dos atos mais corriqueiros no conflito da Ex-Iugoslávia, em especial a forma brutal e explícita assumida pelos combatentes sérvios, onde estes utilizavam o estupro como mecanismo de disseminação de terror, com o intuito de causar deslocamento de populações civis. Assim, a partir de ações direcionadas a determinados grupos étnicos/religiosos, os soldados promoviam uma espécie de limpeza étnica, principalmente às mulheres muçulmanas, cujos modelos de conduta demonstravam a coordenação e o objetivo das autoridades da Sérvia.

Desta forma, após as apurações, investigações e relatórios do Conselho de Segurança da ONU, indivíduos, pequenos grupos, soldados, guardas, paramilitares e até civis, violentavam sexualmente mulheres do território invadido. É importante frisar, que os atos de violência sexual perpetrados contra o gênero feminino, não ocorriam de qualquer forma, visto que havia toda uma organização e preparação dos grupos sérvios.

Inicialmente, indivíduos ou pequenos grupos realizavam estupros conjuntamente com invasões dos domicílios dos habitantes da região com o objetivo de espalhar o terror; logo depois, indivíduos ou grupos realizavam estupros em espaços públicos, quando a cidade já encontrava-se sitiada; o próximo passo era realizar os estupros em campos ou detenções, onde as mulheres eram escolhidas aleatoriamente para serem violentadas, onde normalmente aconteciam em grupos e acompanhados de tortura e espancamentos.

Assim, percebemos que havia uma organização para espalhar o terror, sendo a mulher um objeto e um meio para alcançar um objetivo final: serem impregnadas e não conseguirem nem mesmo abortar os filhos frutos de violência sexual MOURA (2015, p. 198), visto que mulheres ficavam grávidas de seus estupros e eram detidas até o momento que fosse tarde demais para realizar um aborto. Por fim, a conduta de domínio e planejamento dos estupros em massa no conflito civil na ex-Iugoslávia, ocorria quando as mulheres eram detidas em hotéis ou locais similares para o único intuito de satisfazer sexualmente os soldados.

Neste ensejo, os estupros em massa da Bósnia, considerados como verdadeiros “campos de estupro”, totalizaram entre 20.000 e 60.000 mulheres violentadas sexualmente de forma reiterada e coletiva por militares e civis sérvios, em condições semelhantes aos campos de concentração nazistas, chocando a comunidade internacional (PERES, 2011). Desta forma, detecta-se que o crime de estupro no âmbito da guerra, tomou um novo patamar, pois não é mais aquele estupro individual e pontual, mas sim casos de estupros em massa que tomaram

uma nova proporção, pois milhares de mulheres foram estupradas para impregnar e ser um meio fim para mostrar a destruição do povo desapossado de seu território.

Entretanto, há uma grande crítica pela atuação do Conselho de Segurança da ONU ao criar o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para Ex-Iugoslávia, pois as violações aos direitos humanos já ocorriam desde janeiro de 1991 e o Tribunal só foi feito através da Resolução nº 827 em maio de 1993, sendo tardio demais e inoperante, pois inúmeras mulheres sofreram estupros reiteradas vezes, não tinham conhecimento de seus abusadores e não havia as suas respectivas punições.

Porém, sob outro olhar, a criação de um Tribunal ad hoc para os casos de violação de direitos humanos ocorridos no conflito armado e civil na antiga Iugoslávia, em especial aos casos de estupro em massa, dá uma visibilidade à violência sexual realizada durante conflitos armados, pois cria um precedente para a proteção dos direitos humanos das mulheres e um certo avanço, pois pela primeira vez, considerou o estupro como uma forma autônoma de crime de guerra e crime contra a humanidade, embora ainda não reconhecesse como crime de genocídio.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal Ad Hoc para Ex-Iugoslávia, ratificou que o estupro além de crime de guerra, é também crime contra a humanidade, pois reconheceu a questão de gênero que perpassa a prática dessa modalidade de violência sexual, pois ocorrera condenações a autores diretos e de responsáveis pelo comando em casos de abusos sexuais cometidos por seus subordinados.

### **3.4 Tribunal Penal Internacional Ad Hoc de Ruanda – Caso Akayesu**

A guerra civil que ocorreu em Ruanda, foi um dos mais violentos da história do continente africano, visto que mais de 1 milhão de pessoas foram mortas, onde envolveu duas etnias rivais denominadas de hutus e tutsis, se caracterizando como um conflito carregado de brutalidade em seus assassinatos, recrutamento de menores de idade para participarem dos conflitos armados e genocídio em massa (MOURA, 2015).

De modo equivalente aos estupros em massa que ocorreram na Ex-Iugoslávia, o país africano realizou uma organização sistemática e planejada para violentar sexualmente as mulheres, onde as tutsis e as hutus casadas com homens tutsis constituíam os maiores alvos, estimando-se a violação de 500.000 mulheres. Porém, em Ruanda ocorreu dois agravantes, pois foi utilizada a máquina de propaganda como meio de disseminação sobre a ideia de estereótipos da sedução da mulher e pelo fato de não haver distinção das vítimas abusadas.

Esclarecendo, houve um alastramento e divulgação que as mulheres tutsis tinham uma natureza sexual, sedutora e ardilosa, onde poderiam ser um perigo para a sociedade e aos homens, assim, banalizando os estupros que elas viriam a sofrer e assim “justificar” a violência de seus corpos. Outro fator, é que os abusadores não faziam seleção sobre as mulheres, então, crianças, grávidas e religiosas eram abusadas sexualmente. Toda essa brutalidade e sadismo era para humilhar o inimigo, razão pelo qual os estupros coletivos, estupros incestuosos – pais/filhos eram forçados a estuprarem suas filhas/mães –, nudismo forçado em público, introdução de galhos de árvore na vagina e a mutilação de partes do corpo feminino, constituíam padrões de como essas mulheres eram estupradas e humilhadas ao extremo (MOURA, 2015).

Inicialmente, no primeiro capítulo foi comentada a história do estupro e a secundarização do corpo feminino, como a banalização do crime sexual e suas possíveis justificativas, a forma como a mulher se porta, como está vestida, se cedeu ou não ao homem, se deu abertura demais ou se até mesmo seduziu o seu agressor, como se de alguma forma o provocou e, por isso o homem estupra, já que não consegue controlar seus instintos e ela obviamente está pedindo por aquilo. Ora, o discurso parece ultrapassado, mas foi uma justificativa utilizada na guerra civil de Ruanda na década de 90 e ainda é utilizado até hoje, sendo um problema na própria conscientização da sociedade, pois a mulher ainda é vista como motivo causador do crime e não como apenas vítima.

O estupro sistemático incentivado pelos principais líderes políticos e militares hutus, evidentemente tinha um claro objetivo, que era o genocídio da etnia tutsi, tendo em vista que além de causar o assassinato ou a infertilidade das mulheres, posto que eram mutiladas com galhos de árvores e outros objetos perfurantes, as possíveis crianças que viriam a nascer não seriam mais tutsis, mas tão somente da etnia hutus, visto que o sistema patriarcal de Ruanda, define que o pai é que determina a etnia, demonstrando um projeto de destruição do grupo tutsi e crescimento apenas dos hutus (ONU, 1997).

Assim, com todo o caos alastrado em Ruanda e pela desestruturação total do seu sistema judicial, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para Ruanda através da Resolução nº 955, com o intuito de responsabilizar os agentes pelo genocídio e outras violações aos direitos humanos realizados em Ruanda e nas localidades vizinhas. Para Cassese (2008), a criação do TPI de Ruanda foi uma forma de responder às críticas relacionadas à prioridade dada aos conflitos europeus pelo Conselho de Segurança da ONU, ou seja, havia um olhar muito mais pontual para o continente europeu.

No Tribunal Ad Hoc para Ruanda, também previu o crime de estupro como crime contra a humanidade e também como crime de guerra, onde a sua jurisprudência é inovadora e

revolucionária, posto que foi utilizada no julgamento de Jean-Paul Akayesu, o qual prefeito de Taba que foi condenado por ter presenciado a prática de estupro na sede administrativa e nos locais próximos.

O Tribunal decidiu que as várias formas de violência sexual perpetradas serviram de instrumentos para o genocídio do povo tutsi, fazendo parte de um ataque generalizado e sistemático, com o objetivo de destruir física e mentalmente aquele grupo. Trata-se, pois, de um precedente histórico: a primeira vez que o crime de estupro foi qualificado como crime de genocídio (LIPPI, 2014). Sobre a análise do crime de estupro de guerra como crime de genocídio, será exposto no subtópico 4.2.

Neste ensejo, vislumbramos que existem casos de estupro de guerra que permanecem na surdina e nem sequer são reconhecidos, onde mulheres e crianças são abusadas e assassinadas em conflitos armados, sem saber se vão sobreviver e se seus abusadores serão responsabilizados por seus atos. Porém, outros foram devidamente divulgados e analisados pela comunidade internacional, onde ocorrera a devida condenação e responsabilização através dos Tribunais Penais Internacionais.

Assim sendo, vislumbra-se a importância da garantia dos direitos das mulheres e da proteção judicial, visto que até os dias atuais, inúmeras são vítimas em massa dos crimes de estupro, seja os considerados do “cotidiano” quanto os de guerra. Desta forma, há a concepção de que os direitos femininos são considerados normas *jus cogens*, sendo direito consuetudinário e detentor de efeito internacional, que será abordado a seguir.

## 4 DIREITO DAS MULHERES COMO NORMA *JUS COGENS*, TRÍPLICE TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO FEMININO

### 4.1 Norma *jus cogens* e garantia do direito às mulheres

A norma *jus cogens* é uma norma imperativa de direito internacional, onde está disposta no artigo 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, de 23 de maio de 1969, que dispõe:

Art. 53. (...) Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

Art. 64. Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, geral, qualquer tratado existente que seja incompatível com essa norma torna-se nulo e cessa a sua vigência.

Definido pelo célebre artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados como sendo formado de normas imperativas de Direito Internacional geral, consideradas como tais pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, e às quais nenhuma derrogação é possível. Aceita de forma geral, a noção apresenta uma grande importância, ao menos no plano simbólico, pois ela testemunha a "comunitarização" do Direito Internacional. (NOVO, 2017).

Segundo SALA (2007), as normas de direito imperativo não admitem a exclusão ou a modificação do seu conteúdo e declaram nulo qualquer ato contrário ao mesmo, onde pretendem dar resposta aos valores e interesses coletivos essenciais da comunidade internacional, exigindo regras qualificadas em virtude do seu grau de obrigatoriedade, o qual pressupõe um nível hierárquico superior das mesmas diante das restantes.

Isto quer dizer que a norma *jus cogens* é um direito consuetudinário reconhecido pela comunidade internacional, onde não poderá ser revogada ou modificada, a não ser que surja uma norma nova e de mesma natureza, ou seja, que venha a melhorar a *jus cogens* que já existe, não devendo nunca regredir ou excluir algum tipo de direito.

O fato da norma *jus cogens* ser constituída exclusivamente por normas de direito internacional geral realça seu caráter universal. A *jus cogens* exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais, onde só poderá ser

modificada por outra de mesma natureza, pois ele evolui em função das transformações da situação sócio-histórica da sociedade internacional e das modificações das concepções políticas, éticas, filosóficas e ideológicas. (RODAS, 1974).

É neste sentido que a Carta das Nações Unidas, em 1945, direcionou a maior parte do seu conteúdo, criando um espaço político e jurídico internacional inteiramente novo, resolvido “(...) a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do Direito Internacional possam ser mantidos (...)”, conforme reza o seu preâmbulo. (SALA, 2007).

Desta forma, feito o esclarecimento da importância da norma *jus cogens*, já que garante direitos consuetudinários de reconhecimento internacional, vislumbra-se a importância dos direitos e garantias das mulheres, posto que a violação de um deles gera transgressão a norma *jus cogens*.

A Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais são tratados internacionais que contêm as normas mais relevantes de um íterim de uma guerra, onde estimula limites de condutas violentas e demasiadamente transgressoras, onde garante proteção a população civil – pessoas que não participam da guerra –, aos militares e aqueles que deixaram de combater – doentes, feridos, mutilados, etc. Assim, no seu artigo 1º estipula que “As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias”, ou seja, acaba criando um vínculo de responsabilidade e cumprimento por partes dos Estados signatários.

Ademais, apesar do estupro ser incluído na tipificação de certos crimes internacionais, tais como tortura, genocídio, violação de túmulos, definidos pelas Convenções de Genebra de 1949, ou crimes contra a humanidade, ele não se sustenta como crime internacional listado nos tratados internacionais. Ou seja, o estupro é proibido pelo direito internacional, mas não é designado especificamente como um crime internacional (DE VITO, GILL e SHORT, 2008).

A figura da norma *jus cogens* assume um papel importante nos dias atuais, onde se faz cada vez mais importante a existência de uma regra geral que sirva de parâmetro os atos de todos os entes estrangeiros, pois o campo jurídico internacional pode ser ainda definido como "terra de ninguém", onde muitas vezes o mais forte político ou militarmente faz valer a sua vontade. (NOVO, 2017).

Ou seja, não importa a situação que o país esteja passando, de guerra ou de paz, conflitos armados ou crimes corriqueiros, é de consenso universal que o crime de estupro é

inaceitável em qualquer circunstância, porém, não existe uma especificidade de que a violência sexual é um crime internacional. Desta forma, frisamos a importância dos direitos femininos serem norma *jus cogens*, pois através de uma norma imperativa de ordem consuetudinária, sabe-se que o estupro é um crime internacional e que os seus agentes devem ser condenados e responsabilizados pelos seus atos.

Via de regra, a apuração e sentença dos crimes cometidos pelos autores do estupro será feita pelo Estado-país, mas se houver omissão ou violação à proteção judicial das vítimas, os Comitês, Cortes e/ou Tribunal Penal Internacional serão operantes e condenarão tanto o Estado-país por sua omissão, visto que deveria cumprir o seu papel de defensor-mor do cidadão, quanto para responsabilizar o abusador sexual.

O que é mais importante, é que os casos de estupro se deslocaram na inclusão de uma certa categoria de crimes (de guerra, de genocídio, contra a humanidade e de tortura) que têm status de *jus cogens* e são processáveis com base na jurisdição internacional. Em suma, os crimes que alcançaram o status de *jus cogens* “não precisam de um nexo de guerra e não requerem ratificação de um tratado” (ASKIN, 1997, p. 106) para serem processados. Assim, os direitos e garantias das mulheres ganham um teor de maior repercussão e importância internacional.

Porém, apesar da grandeza e importância das normas *jus cogens*, há divergências de que muitos regramentos ficam ao bel-prazer dos interesses dos representantes de cada soberania estatal, onde irão cumprir apenas os direitos que lhes convêm. Entretanto, para ser garantido os direitos femininos na ordem internacional, precisa haver um bom andamento político internacional e obediência as ideias e valores previamente estabelecidos nos Tratados Internacionais. Para tal ato, necessita respeitar o princípio da universalidade, pois os bens que estão em jogo, muitas vezes, pertencem ao patrimônio comum da humanidade, como a liberdade de expressão, dignidade humana e integridade pessoal, por exemplo.

Existem mecanismo de controle e estão situados nos planos convencional e não convencional. No primeiro, os Estados-partes firmam convenções que reconhecem a existência e a necessidade de proteção dos direitos humanos e, paralelamente, instituem mecanismos do controle externo para as ações do Estado. Já o segundo, os Estados e os agentes que os representam, podem vir a ser responsabilizados por violações massivas aos direitos humanos. Essa responsabilização pode ocorrer independentemente do prévio e voluntário reconhecimento dessa possibilidade em algum ato de direito internacional. (GARCIA, 2016).

Ou seja, no plano convencional os Estados ao assinarem o tratado internacional, se comprometem a cumprir o que está estipulado, já o plano não convencional, ocorre quando

esses Estados violam direitos humanos e são responsabilizados por tais atos. Estes mecanismos de proteção têm garantido ótimos resultados no continente europeu e americano, neste último, prevê a possibilidade de órgãos não governamentais ou de um órgão integrado à organização internacional – caso do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) no caso Favela Nova Brasília, que será tratado no próximo tópico – para albergar os mecanismos de controle e garantia dos direitos humanos.

Para isto se efetivar no continente americano, a Convenção Americana dos Direitos Humanos exige que as notícias de ilícitos sejam inicialmente encaminhadas à Comissão e, se for o caso, desta para a Corte. (GARCIA, 2016).

Neste ensejo, as normas *jus cogens* pretendem dar resposta aos valores e interesses coletivos essenciais da comunidade internacional, exigindo regras qualificadas em virtude do seu grau de obrigatoriedade, o qual pressupõe um nível hierárquico superior das mesmas diante das restantes. (SALA, 2007). Desta forma, mesmo que o Estado se negue sobre determinada responsabilidade de algum crime de estupro que ocorrera em seu território, a comunidade internacional irá intervir e condenar, pois as normas *jus cogens* possuem hierarquia e aplicação internacional.

#### **4.2 Estatuto de Roma e a tríplice tipificação do crime de estupro nos Tribunais Penais Internacionais: crime de guerra, crime de genocídio e crime contra a humanidade**

O Estatuto de Roma estabeleceu o Tribunal Penal Internacional em 1998, cujo objetivo é julgar pessoas responsáveis por crimes que afetam a comunidade internacional por meio de medidas em nível nacional e de reforços internacionais. Foi no final do século XIX e no início do século XX, devido à grande existência de criminosos de guerra, que se constatou a necessidade da criação de tratados e convenções que identificassem a ilegalidade de criminosos com a comunidade. (OLIVEIRA, 2017).

Já no seu preâmbulo, o Estatuto de Roma dispõe que:

(...) no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade; Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade; Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional.

O art. 5º do Estatuto elenca os crimes de jurisdição da corte, *in verbis*:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) **O crime de genocídio**; b) **Crimes contra a humanidade**; c) **Crimes de guerra**; d) **O crime de agressão**. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (GRIFO).

Após as práticas reiteradas e de alvoroço na década de 90, onde houvera a sistematização do estupro – como na antiga Iugoslávia e Ruanda –, a comunidade internacional viu a necessidade de conceber um Tribunal que obtivesse competência para julgar crimes de grandes proporções, como crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio e agressão.

Devido à eclosão da Guerra Fria, todos os esforços para a criação do TPI foram deixados em segunda hipótese, voltando a ser enfatizado apenas nos anos 90. Dada a proporção com que os crimes internacionais e as violações contra os direitos humanos foram se expandindo no mundo inteiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas optou pela criação dos tribunais ad hoc, como o da ex-Iugoslávia e de Ruanda, a fim de julgar situações em conflito em seus respectivos territórios (MAIA, 2001, p. 79).

A primeira tipificação do crime de estupro como delito internacional, ocorreu após as atrocidades ocorridas na ex-Iugoslávia, onde os soldados sérvios sistematizaram os estupros e faziam verdadeiros campos de concentração para realizar limpeza étnica contra as mulheres muçulmanas. A partir dali, a comunidade internacional exigiu do Conselho de Segurança da ONU, que criasse um tribunal específico para processar as violências sexuais cometidas a milhares de mulheres, onde ali, ganharia o teor de crime de guerra, crime de genocídio e crime contra a humanidade, pois foi cometido em grandes proporções (sistematização do estupro), contra um grupo específico de pessoas (mulheres muçulmanas, croatas, etc) e realizada de forma disseminada e sistemática, baseada em motivos políticos, sociais e/ou religiosos.

O Tribunal *Ad Hoc* da Ex-Iugoslávia também decidiu que o estupro poderia ser constituído em crime contra a humanidade se fosse cometido de maneira disseminada ou sistemática, baseado em motivos políticos, sociais ou religiosos e voltado contra uma população civil. E o que é mais importante, é que esses desdobramentos situaram firmemente o estupro cometido durante um conflito armado no interior das discussões mais amplas sobre as obrigações morais e éticas de responsabilizar indivíduos e nações pelos crimes que cometem contra a humanidade, tornando sua definição como problema social ainda mais urgente (ASKIN, 1997).

O caso *ad hoc* de Ruanda gerou outro grande precedente, pois pela primeira vez um indivíduo foi processado e condenado por um tribunal internacional por ajudar e incitar atos de estupro como método de genocídio, sendo esse uma autoridade local de Ruanda que instigava os massacres de sua área, o qual Jean-Paul Akayesu. Na ocasião, as vítimas eram estupradas com a justificativa de eliminar as mulheres da etnia tutsi, situação essa caracterizadora de crime de genocídio, pois ocorrera extermínio de um grupo de pessoas pertencentes a uma etnia e ao gênero feminino, possuindo dois agravantes.

Da análise dos tipos penais do Estatuto de Roma, percebe-se que apenas o crime de genocídio encontra-se devidamente tipificado no art. 6º do Estatuto, numa redação bastante semelhante à reconhecida desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, bem como pela Convenção de 1948 sobre a Prevenção do Crime de Genocídio. As demais modalidades de condutas delituosas foram alvo de grandes debates durante os trabalhos da Conferência de Plenipotenciários. (CONSTANTINO, 2014).

Em relação ao crime contra humanidade, de acordo com Estatuto de Roma ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, no artigo 7º, entende-se como “crimes cometidos em um ataque, generalizados ou sistemáticos”. O ataque contra uma população civil deve ser praticado de acordo com a política de um Estado ou de uma organização ou tendo em vista a perseguição política (BRASIL, 2002).

Dentre os ilícitos ali indicados, incluem-se atos de agressão sexual, gravidez forçada e outras violências sexuais (alínea g). O interesse jurídico internacionalmente protegido, em relação aos crimes contra a humanidade, é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional. (CONSTANTINO, 2014).

Desta forma, é possível analisar que o crime de estupro de guerra pode atingir três vertentes de crimes internacionais, pois a sistematização do crime atinge grandes grupos de mulheres, pertencentes a determinadas etnias, grupos, raças ou religiões e atinge os direitos humanos. A violência sofrida pela mulher, se assim pudesse ser classificada, seria duplamente qualificada, pois “enquanto os civis do sexo masculino são mortos, as mulheres são estupradas e depois mortas. No interrogatório sob tortura, os homens são selvagememente espancados. As mulheres são selvagememente espancadas e estupradas” (ASKIN, 1997, p. 13).

Ora, há muitos conflitos armados ao redor do mundo, onde homens, mulheres e crianças morrem todos os dias por invasão de territórios ou algum tipo de divergência política, cultural e/ou religiosa, causando grandes transtornos para o povo daquela região, mas em relação aos crimes realizados contra as mulheres, em especial os estupros, essas sofrem

demasiadamente, pois além de serem mortas, anteriormente são torturadas, violentadas sexualmente e por fim assassinadas, pelos mesmos soldados que “apenas” matam os homens.

Nesse contexto, está claro que o estupro na guerra funciona como um veículo para ódios arraigados: racismo, preconceito de classe e xenofobia se expressam em relação ao grupo inimigo e são atualizados mediante a violação em massa de suas mulheres (DE VITO, GILL e SHORT, 2008). Desta forma, a mulher é vítima de todo um sistema eivado de machismo e com condutas violadoras da liberdade feminina, onde o estupro é banalizado e muitas vezes essa vítima sofre em silêncio, pois os delitos não são investigados e ficam à margem da impunibilidade.

Como Grayzel (1999, p. 245) observa com perspicácia, na guerra, o corpo feminino torna-se o campo de batalha simbólico no qual diferenças culturais e geopolíticas antiquíssimas são exteriorizadas; onde novas formas de ódio são implantadas; e alimentam o desejo de vingança no futuro. Onde o gênero feminino é subjugado como mero instrumento, podendo ser utilizada como arma para humilhar o inimigo e ser considerada como objeto sexual pelo patriarcado.

Em outras palavras, o genocídio é, em última análise, uma negação do direito à vida de certos grupos humanos. O foco crítico do genocídio, entendido como um crime internacional, é a proteção de grupos humanos inteiros. Chamado com frequência de o mais grave dos crimes internacionais, o genocídio é influenciado pelo “direito de viver” dos indivíduos. Porém, a preocupação é com o “direito à existência” de grupos humanos e não de indivíduos. Essa formulação do genocídio parece contrastar com o conceito corrente de direitos humanos com sua ênfase no indivíduo (DE VITO, GILL e SHORT, 2008).

Assim, ao estuprar mulheres por conta de pertencerem a um grupo étnico, racial ou religioso, não se efetua o crime apenas por xenofobia ou discriminação, mas têm-se repulsa pela simples existência daquele grupo e pelo seu direito de existir, onde pode-se chegar no grau máximo do crime de genocídio, que é o ato de estuprar coletivamente essas mulheres apenas para mostrar aos seus iguais que há o domínio daquele grupo.

Houve um levantamento realizado por pesquisadores sobre o real papel do poder dos estupros na seara da guerra e sustentaram que: 1) afirma as construções das mulheres como propriedade dos homens; 2) emascula os inimigos masculinos conquistados; 3) é uma forma de laço masculino misógino que fortalece a solidariedade necessária para a batalha; 4) é um componente da socialização militar que preconditiona os soldados a desumanizar o inimigo; 5) é uma arma de guerra estratégica usada para realizar limpeza étnica e genocídio (GREEN, 2004; THOMAS, 2007; COPELON, 1995).

É veemente perceptível que o crime de estupro evoluiu ao longo dos séculos, pois não se violenta mais a mulher apenas pelo bel-prazer do homem – o que ainda ocorre bastante na atualidade, em inúmeros exorbitantes a cada ano que passa –, mas também para mostrar que a mulher é propriedade do homem e que possui domínio pelo corpo do gênero oposto; sendo um instrumento de batalha para humilhar o lado opositor; com a sistematização do estupro, os abusadores querem provar que o inimigo não consegue proteger seu território e suas mulheres; e conseqüentemente, realizar o extermínio e limpeza étnica daquela sociedade, pois atacando as mulheres simboliza a interrupção da continuação das gerações futuras.

Ao analisar que o crime de estupro pode ser considerado como crime de genocídio faz surgir duas situações: se o crime atinge o indivíduo ou o grupo em si, entretanto, estas duas esferas – individual e coletiva – nunca poderão ocupar o mesmo patamar, uma vez que a proteção de grupos humanos constitui a própria fundamentação da criminalização do genocídio.

Quando o estupro é incluído no genocídio, que é concebido, situado e tratado como um crime contra grupos enumerados, sua dinâmica muda. Ele não é mais simplesmente uma violação de um indivíduo: passa a fazer parte de uma noção desenvolvida para proteger o grupo. Portanto, há lugar tanto para a vítima individual do genocídio como para a vítima individual do estupro como genocídio. (DE VITO, SHILL e SHORT, 2008)

Outro ponto a ser debatido, é que o crime de estupro ao ser considerado como crime de genocídio, garante maiores conseqüências e gera um peso para o ilícito, pois há uma repercussão elevada ao considerar um delito de cunho internacional, assim, ajuda a reparar os laços sociais que o estupro destrói, em especial o estupro coletivo.

Desta forma, com a análise minuciosa e devida dos estupros, garante a aproximação das vítimas com o seu próprio eu que está devastado e com os homens e membros da família, onde muitos foram forçados a testemunhar a violência sexual contra suas esposas, mães, avós e filhas, onde também não deixam de ser vítima conseqüenciais do estupro, já que foram envolvidos e marcados em um crime tão brutal

Assim, o estupro não é analisado unicamente como violação da autonomia sexual de uma mulher, mas também como um ataque sistematizado e genocida a um grupo de pessoas, afastando o estigma da honra perdida que está ligado ao estupro em muitas culturas (DE VITO, SHILL, SHORT, 2008), onde a visão da sociedade focaliza o estupro na mulher que é desvirginada ou invadida moralmente, auxiliando a retirar a culpa das vítimas e redirecionar aos seus verdadeiros abusadores.

Destarte, o crime de estupro é tão brutal e transgressor que atinge três das quatro tipificações do Tribunal Penal Internacional, onde ocorre o crime de guerra, pois a mulher é

objetificada e violentada em situações de exceção e arma contra o inimigo. É crime contra a humanidade, pois através de ataques a grupos de forma organizada e sistemática, as mulheres são violentadas sexualmente de forma sistematizada por soldados e grupos armados. Por fim, ocorre crime de genocídio pois há muitos estupros com o objetivo de exterminar mulheres pertencentes a grupos étnicos e religiosos, chegando ao patamar de ser contra a existência do grupo daquela mulher.

Assim, vislumbra-se que o crime de estupro alcance uma tipificação tríplice, pois se encaixa em três tipos de transgressões estipuladas no Estatuto de Roma, afetando a mulher em vários âmbitos, pois pode atingir o grupo étnico daquela vítima ou fazer ataques sistêmicos para menosprezar a humanidade do inimigo.

Desta forma, o estupro de guerra é corriqueiro em conflitos armados, onde existe um claro ambiente de hostilização da normalidade de uma sociedade, onde há muitas mortes, famílias se separando, pessoas mutiladas por torturas ou explosões. Porém, nem sempre o estupro ocorre em guerras, mas também em situações de paz. No caso emblemático julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no ano de 2017 pelas vítimas de estupro do Caso Favela Nova Brasília, que será analisado no tópico a seguir.

### **4.3 Caso Favela Nova Brasília e o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O caso Cosme Rosa Genoveva e Outros *versus* Brasil ou internacionalmente conhecido como Caso Favela Nova Brasília, foram duas chacinas ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995 no Complexo do Alemão, após operações policiais dos agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, onde foram responsáveis por 26 assassinatos extrajudiciais e estupros com atos de tortura contra três adolescentes do sexo feminino. As chacinas ganharam repercussão internacional, pois os policiais alegaram que realizaram tais condutas com a justificativa que as vítimas resistiram à prisão resultante na morte de opositores, assim, utilizavam a expressão de “autos de resistência”.

*In locu* às violências sexuais, as três vítimas foram mulheres e menores de idade, ou seja, duplamente vulnerabilizadas pela sua condição feminina e pela inimputabilidade, demonstrando que até mesmo em operações policiais, que via de regra são dotadas de legitimidade pelo Estado, possuem condutas violentas contra as mulheres. Tal concepção ocorre, pois as mulheres são consideradas como indivíduos de fácil captura, fragilidade e utilizadas como instrumentos de humilhação ao inimigo. Destarte, os policiais se utilizaram do

seu poderio na operação no Complexo do Alemão e violentaram três adolescentes, onde há depoimentos de que houvera tortura contra as mesmas.

Apesar da complexidade e repercussão dos crimes praticados pelos policiais na década de 90, houve omissão por parte do Estado brasileiro pois os crimes ficaram impunes por anos, onde apenas em maio de 2015, ou seja, 15 anos após as chacinas, o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto a impunibilidade por parte do Estado brasileiro, onde os peticionários da ação foram o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji) e o Instituto de Estudos da Religião (Iser), representantes das vítimas.

Os inquéritos foram desarquivados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro a mando da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente, no ano de 2012 em relação a chacina de 1995, e logo depois no ano de 2013 do caso de 1994. Porém, o Estado brasileiro apenas analisou os casos de 1994, onde foram denunciados quatro policiais civis e dois militares, os quais foram responsáveis pelos 13 assassinatos, já os homicídios de 1995 foram considerados como confrontos e troca de tiros, deixando os agentes impunes.

Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte, diante da necessidade de obtenção de justiça, onde a sentença decidiu que houvera imparcialidade por parte das investigações do Estado brasileiro, por duas situações: primeiramente, que a apuração dos casos foi feita pelo mesmo grupo de policiais que realizaram as incursões na Favela Nova Brasília, e o segundo ponto, é que em inúmeras situações a polícia ludibriava e criava um perfil de revitimização dos ofendidos apontando-os como criminosos, situação essa irreal e equivocada.

Desta forma, a Corte Interamericana ressaltou que deve ser assegurado o pleno acesso e a capacidade de agir para os familiares das vítimas, em especial atenção aos crimes de gênero contra as vítimas de estupro, pois dispõe o parágrafo 255 da Sentença do Caso da Favela Nova Brasília VS Brasil:

A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima ‘humilhada física e emocionalmente’, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como ‘repugnante’

É importante frisarmos, que a justiça brasileira apenas considerou 13 assassinatos decorrentes da operação de 1994, ocorrendo a condenação dos seus agentes responsáveis, sendo

quatro policiais civis e dois policiais militares. Já em relação aos assassinatos de 1995, estes foram considerados apenas como confrontos diretos com a polícia e as vítimas acabaram vindo a óbito. Assim, podemos perceber que até mesmo as mortes que não foram consideradas pela justiça nacional, ao menos foram reconhecidas pela sociedade, situação totalmente diferente em relação aos crimes de abuso sexual cometidos às três adolescentes à época.

Assim, percebemos que delitos de cunho de violência sexual ficam a margem do conhecimento da sociedade e da própria lei, pois é de praxe que em situações de grandes conflitos, como os de invasões em favelas, muitos homens são assassinados e há consciência disso, mas o simples conhecimento dos crimes de estupro é imperceptível pela população, quiçá sua apuração e condenação de seus autores. Outro ponto salutar, é que os abusadores sexuais não foram civis, mas sim homens dotados de legitimidade e garantia estatal, visto que os depoimentos prestados pelas vítimas apontam que foram estupradas por policiais.

Destaca-se, que um dos policiais militares falou para uma das vítimas que “estava boa para ser comida” após apalpar o corpo de C.S.S, de 15 anos, e fazê-la tirar a blusa. Depois de olhar os seios da jovem, outro policial a forçou a fazer sexo anal com ele. Enquanto isso, um terceiro policial obrigava L.R.J, de 19 anos, a praticar sexo oral, segurando-a pelo cabelo.

O modus operandi se iniciou com os agentes invadindo uma residência, onde as adolescentes encontravam-se, por dez policiais que chegaram atirando à procura de um traficante. Antes do estupro, os policiais desferiram socos e chutes e bateram com um pedaço de madeira em partes dos corpos das vítimas.

O crime de estupro causa danos físicos e psicológicos, onde a mulher além de ser utilizada como mero objeto sexual, é humilhada como ser humano, pois vê-se sem autonomia de seu corpo e de suas vontades. As vítimas do caso da Favela Nova Brasília, foram abusadas sexualmente por agentes do Estado, que via de regra possuíam legitimidade estatal de suas condutas e de suas incursões na comunidade.

Entretanto, seus atos foram extrajudiciais atentando a vida de 26 homens e violentando 3 mulheres, todas menores de idade. É importante frisarmos, que apesar de mais de 24 anos de ter transcorrido os estupro, nunca as vítimas depuseram como tais, mas sim como testemunhas da chacina, demonstrando o absurdo e a transgressão por parte do Estado brasileiro.

Porém, os depoimentos das vítimas nos crimes de estupro possuem um teor maior e constitui como uma prova fundamental sobre o fato, pois crimes de cunho sexual são eivados de obscuridade, visto ocorrerem na ausência de outras pessoas, onde há presença apenas da vítima e do agressor/agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar

a existência de provas gráficas ou documentais, onde não existe prejuízo da qualificação jurídica dos fatos a que se procede adiante.

A CIDH em seu parágrafo 248 da sentença “considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar essas declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.”

As três vítimas J.F.C, C.S.S. e L.R.J. foram cruciais nos seus testemunhos para apontar os agentes do Estado como os autores dos homicídios, onde também relataram os crimes sexuais detalhadamente, pormenorizando as evidências dos delitos e a identificação dos transgressores, porém, quando ocorrera a reabertura do inquérito policial, os estupros sequer foram considerados como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo para apurar os delitos. Assim, comprova-se mais uma vez que a violência contra a mulher é secundarizada e banalizada pela sociedade, onde um crime que apesar da sua grande repercussão não foi devidamente investigado e nem condenou os responsáveis por suas condutas, demonstrando que o poder judiciário brasileiro foi omissos na apuração dos crimes.

Como exposto no parágrafo 256 da sentença do Caso Favela Nova Brasília:

Quanto a J.F.C, C.S.S. e L.R.J., a Corte destaca que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais.

É importante atentar que as vítimas além de passarem o terror do estupro e da humilhação de serem usadas como mero objeto sexual, se veem desamparadas pelo Estado, pois os seus próprios agentes policiais são transgressores da lei e lhes abusaram sexualmente, onde o sentimento de impunibilidade assombra a memória das mulheres e de seus familiares.

Há várias análises sobre o crime de estupro, seja na visão da sociedade ou na visão da vítima, essa última transpassa todos as violações possíveis de seu corpo, e no seu último estágio, a mulher sente vergonha de admitir que sofreu abuso sexual, pois ainda há a concepção medieval que a culpa recai na vítima, onde por um motivo desconhecido e apeduto, a mulher

poderia ter evitado que seu agressor lhe abusasse, se não tivesse usado uma roupa tão curta ou se não tivesse dado oportunidades para o abusador.

Neste ensejo, os estupros que ocorreram no Caso da Favela Nova Brasília, demonstram uma contumaz e evidente violação dos direitos de garantia e proteção judicial, pois deveria ter sido garantido uma estrutura adequada para as vítimas de estupro, onde as políticas de prevenção devem agir de maneira eficaz ante as denúncias. O Estado tem o dever de garantir a proteção às vítimas e fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Porém, a justiça brasileira foi omissa quanto a essa questão, pois nunca reconheceu e condenou os responsáveis pelos estupros contra as três mulheres, que à época eram menores de idade.

Apesar do Caso Favela Nova Brasília ter uma certa complexidade, visto a quantidade de testemunhas, vítimas, agentes policiais envolvidos e provas periciais a serem feitas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu parágrafo 220, “observa que as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que as vítimas mortas, bem como as que tinham sofrido violência sexual, e os elementos policiais que haviam participado da incursão eram identificáveis.” Ademais, havia o conhecimento e coordenação da operação pelos próprios agentes públicos, que inclusive informavam a seus superiores sobre as mortes ocorridas.

Neste ensejo, seguindo as práticas corriqueiras dos crimes estupros de guerra da década de 1990 da antiga Iugoslávia e Ruanda, as chacinas do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro, são marcados pela consciência dos agentes superiores do Estado dos atos praticados por seus subordinados, estes policiais civis e militares.

Desta forma, demonstra a sistematização dos crimes de violência sexual pelo poder estatal, que tentou ao máximo não considerar os crimes e haver a possível responsabilização de seus agentes, demonstrando a omissão da justiça brasileira, seja pelas delegacias de polícia ou pelo órgão acusador do Estado do Rio de Janeiro.

É importante frisar, que segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso da Favela Nova Brasília obteve uma nova concepção do crime de estupro, sendo crime de tortura, visto que as três adolescentes abusadas sexualmente pelos agentes públicos, relataram que sofreram tortura e humilhações.

Desta forma, foi devidamente exposto no parágrafo 254 da sentença da CIDH, que em casos de violência contra a mulher, determinados instrumentos internacionais devem ser realizados para possuírem as devidas diligências, onde a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em

atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Dentre as medidas de investigação de violência sexual:

i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação.

Como verifica-se, as vítimas do estupro da Favela Nova Brasília não receberam nenhum tipo de assistência por parte do Estado brasileiro, a começar pelos seus depoimentos prestados, pois apesar de relatarem que não se sentiam confortáveis em depor os atos grotescos que sofreram, não houve abertura de inquérito policial para investigar os estupros e nem houve indiciamento de seus autores.

É importante frisar, que as vítimas nunca prestaram depoimento como ofendidas, apenas como testemunhas, assim, já demonstra a falta de amparo por parte da justiça brasileira em investigar os delitos. Segundamente, as adolescentes não foram submetidas a nenhum tipo de protocolo de atendimento, nenhum atendimento médico, psicológico ou sanitário, tanto de forma imediata quanto continuada à essas mulheres. Outra transgressão, ocorreu na falta de apuração das amostras suficientes, pois as ofendidas em inúmeras oportunidades apontavam os seus autores, mas não havia iniciativa nas investigações.

Desta forma, mesmo com a reabertura do inquérito policial em 2013 pelo Estado brasileiro, os estupros não foram considerados como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo investigativo a respeito, apesar das vítimas descreverem os depoimentos de forma detalhada e colaborando com as investigações dos outros crimes ocorridos na década de 1990.

Sobre o tema, seguem os artigos de obrigações genéricas referentes as garantias de proteção e garantia judicial da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que foram descumpridos pelo Estado brasileiro:

#### Garantias Judiciais

Art. 8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### Proteção Judicial

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ademais, ainda sobre o tema, segue o artigo que dispõe sobre as obrigações específicas dispostas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, onde há dispositivos de como apurar as investigações de crimes de violência sexual contra a mulher:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

[...]

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

Ademais, como exposto no parágrafo 251, o “Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida, constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana.” No presente caso, o Estado reconheceu que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

O artigo 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõe:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Um dos grandes objetivos da sentença é que as vítimas da chacina sejam reparadas, os agentes sejam responsabilizados e que violações deste cunho nunca mais ocorram, ou seja, que a sentença da Corte Interamericana sirva de lição e que atos como este não se repitam. Ora, os casos de estupros que ocorreram na Favela Nova Brasília, foram um dos milhares que ficaram impunes pela justiça brasileira, que sequer tinha-se conhecimento dos ilícitos. E se não fosse as investigações, apuração e depoimentos de testemunhas da comunidade que foram avaliados pela comunidade internacional através da Corte Interamericana, os três estupros jamais seriam conhecidos.

Estupros são crimes violentos e brutais e sua reparação é impraticável, pois afeta o âmago da vítima, afeta a parte mais íntima do ser humano, que é a liberdade sexual do indivíduo. Entretanto, o objetivo da Corte Interamericana era que chacinas como as de Nova Brasília não ocorressem mais, porém os crimes de estupro são corriqueiros em nossa sociedade, onde muitos são banalizados e não são levados à justiça, seja por receio das vítimas; seja pela incredibilidade que as pessoas têm com a resolução dos casos, que se delongam para serem resolvidos; ou pelas vítimas sentirem medo de identificar seus agentes, que no caso eram os próprios policiais, que obtinham o dever de proteger a sociedade.

O estupro de guerra, como o próprio nome indica, ocorre em situações de exceção e de extrema violência, onde os estupros cometidos contra as adolescentes aconteceram no momento de incursão dos policiais no Complexo do Alemão, caracterizando-se como uma espécie de “estado de guerra”. Assim, a violência vivenciada pelos indivíduos está incutida em um ambiente de verdadeira guerra travada entre os traficantes e agentes do Estado – onde confrontos de troca de tiros são de praxe, além das violências contra às mulheres ficarem impunes.

Desta forma, vislumbra-se que o Caso da Favela Nova Brasília é apenas mais um dos milhares que ficaram sem responsabilização e condenação de seus verdadeiros agentes transgressores, assim como o caso das irmãs Quispe VS República de Naira, onde transpassou mais de uma década em ambos os casos, e as vítimas se sentiram desamparadas e desassistidas pelos seus Estados, que deveriam ser os primeiros a garantir a resolução e punibilidade dos estupros sofridos pelas vítimas.

A violência sexual ganha um novo patamar de malefícios às mulheres, pois não afeta apenas a sua integridade física, psíquica e moral, mas também atinge consideravelmente o

desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e justa, onde estão inseridos homens, que mesmo que não sejam as vítimas principais, deveriam se importar com as mulheres de sua sociedade que estão sendo abusadas e assassinadas cada vez mais, visto que a desigualdade impede o pleno desenvolvimento de todos. Desta forma, o pleno desenvolvimento da mulher deve ser um objetivo alcançado, pois só assim haverá um crescimento qualitativo dos seres humanos, tópico esse que será abordado a seguir.

#### **4.4 A importância da concepção do Direito ao Desenvolvimento Feminino para garantir a igualdade entre gêneros e o acesso ao desenvolvimento pleno**

Inicialmente, para entendermos a amplitude do desenvolvimento feminino, devemos saber no que consiste o direito ao desenvolvimento em si, que é um ramo eivado de recenticidade, assim, um dos conceitos é que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, onde deve garantir a todos, sem distinções, direito à vida digna e humana, onde possa garantir o pleno desenvolvimento social, cultural, econômico e político.

E para desfrutar dos direitos fundamentais, um dos requisitos é a liberdade do indivíduo, onde ele terá o gozo de ir e vir, tomar suas decisões, aceitar ou negar, em suma, ser o dono de suas opções, pois o homem sem a liberdade de sua própria escolha, nem mesmo pode dizer que é sua.

Sem a liberdade, o homem não seria considerado proprietário de suas escolhas, porém há inúmeras pessoas que não possuem uma vida digna, assim quiçá pensam nos seus direitos fundamentais ou lutam por suas garantias; ou simplesmente não sabem que são possuidoras de seus próprios direitos, sendo indivíduos ignorantes, no sentido mais puro da palavra, ou seja, de falta de conhecimento.

Como bem exposto por Amartya Sen (2010), há várias formas de violação de liberdade, e isso não depende apenas do desenvolvimento econômico de um Estado, senão cidadãos de países desenvolvidos/primeiro mundo não apresentariam os mesmos problemas de outros países menos desenvolvidos, como pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico, segurança, dentre outras garantias estatais que devem beneficiar a população. Neste ensejo, a violação aos direitos femininos é um problema de escala internacional, visto que países do hemisfério norte e sul apresentam diariamente casos de afrontamento das garantias dos direitos humanos, e em especial, aos direitos das mulheres.

Utilizando a relação do economista Amartya Sen (2010), onde o mesmo relaciona o desenvolvimento junto a liberdade, um país que possui seu desenvolvimento pleno, ultrapassa

a visão do direito de ir e vir, mas principalmente goza de uma vida digna a todos os seus cidadãos.

Desta forma, adentramos na importância do direito ao desenvolvimento feminino como requisito ao desenvolvimento internacional, pois não é um problema pertencente apenas às mulheres, mas sim de todos, pois um Estado que não garante igualdade perante os seus cidadãos, nem mesmo consegue galgar os primeiros passos para o desenvolvimento pleno. Além disso, é importante haver o conhecimento do desenvolvimento feminino, pois muitas mulheres se encontram em situação de afrontamento absurdo de suas liberdades fundamentais, e nem mesmo sabem que possuem direitos em prol de suas existências. Assim, continuam sendo mais números numa estatística que cresce cada vez mais: todos os dias uma mulher é violentada e/ou assassinada.

Após a conceituação do direito ao desenvolvimento, adentra-se na importância da garantia de igualdade entre gêneros, pois se apenas os homens gozarem de privilégios, a sociedade nunca chegará ao patamar de desenvolvimento pleno, visto que uma grande parcela sofre pelo simples fato de ser mulher. A discrepância entre o sexo masculino e feminino é alarmante, pois pode ir além de diferenças salariais, visto que pode chegar em situações mais graves, como o caso dos estupros de guerra. Desta forma, podemos perceber que a violação dos direitos contra a mulher é algo sistematizado, pois pode começar com um simples ato de assédio moral no emprego ou até mesmo figurar a mulher como um mero objeto de prazer sexual do homem.

No art. 8º em seu parágrafo §1º da Declaração de Direito ao Desenvolvimento, vislumbra-se uma primeira análise do empoderamento feminino, pois garante que medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento, sendo uma participação em todas as searas, políticas, econômicas e sociais. Ora, uma mulher que não usufrui de direitos básicos, não está inserida numa sociedade considerada plena, posto que o meio que vive está comprometido e saturado de problemas sociais. E um Estado que é assolado por violação dos direitos femininos, não carrega o problema apenas para elas, mas para sociedade como um todo.

Outro documento internacional de suma importância é a Declaração do Milênio ou Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 08 de setembro de 2000. No citado documento, a busca pela igualdade entre os sexos e o empoderamento das mulheres ocupava o terceiro dos oito objetivos do milênio estipulados, portanto, resta clara a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres para toda a comunidade.

Em 2015, foi instituído os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, fazendo uma ratificação do terceiro objetivo da Declaração do Milênio, e mesmo após esse extenso lapso temporal, ainda há inúmeras violações contra as mulheres, mostrando que a comunidade internacional está correta em promover a defesa do gênero feminino, pois muitas ainda sofrem afrontamentos de seus direitos pelo simples fato de serem o que são, ou seja, mulheres. Assim, é pertinente que a comunidade internacional promova mecanismo, leis e normas de proteção as garantias femininas.

Outro instrumento de garantia da igualdade de gênero adicionado a doutrina do desenvolvimento, é o personalismo, pois não permite que nenhuma pessoa seja considerada como um objeto, tendo em vista a dimensão incomensurável desta. A aplicação desse entendimento faz-se fundamental para a desconstrução da cultura do estupro. Afinal, está relacionada com a reificação da mulher. A partir do momento em que a mulher exerce o papel de ser humano, sendo respeitada como tal, não há lugar para a justificação das práticas de abuso sexual como ocorre, infelizmente, nas sociedades dos tempos atuais (SANTIAGO e SALIBA, 2016).

E nessa avalanche de direitos, adveio o pleno acesso ao direito cultural, à política, à educação, à sexualidade, social e ao trabalho por parte do gênero feminino, onde o grito de tantas outras que lutaram e até mesmo morreram pela causa, proporciona as mulheres da atualidade a gozarem de tais benefícios.

Muito foi conquistado nos últimos anos em prol das mulheres, direitos estes que são hoje concebidos com muita naturalidade, mas há alguns anos atrás eram inimagináveis, como o direito ao voto, de sair sozinha no período noturno, se divorciar, abrir uma conta bancária sem o aval do marido ou genitor, ter a guarda do seu próprio filho, dentre outras peculiaridades que em um passado não tão distante eram causas perdidas para as mulheres.

Ainda assim, há uma grande dificuldade em criar mecanismos de proteção e defesa das mulheres que são abusadas sexualmente no âmbito da guerra, pois como bem explicita Santiago e Saliba (2016), isso ocorre através da cultura machista e internacional, pois se intensifica a ideia de que a mulher sempre se submete a posições e participações sociais inferiores e de menor importância, se comparada aos dos homens, estes dominantes e que estão no topo da cadeia social, assim, influi diretamente no desinteresse da sociedade internacional em discutir sobre a prática do estupro como arma de guerra.

O Direito ao Desenvolvimento Humano e os crimes de estupro de guerra estão intimamente interligados, pois a violação sexual contra o gênero feminino em tempos de guerra, agride os direitos humanos das mulheres, assim, essas vítimas vivenciam o estágio máximo

da privação de liberdade, pois além de terem seus corpos violados, elas não possuem forças e nem poder sobre o domínio de suas vontades.

Neste ensejo, um dos motivos da falta de engajamento da comunidade internacional, advém do fato da sociedade marginalizar o crime de estupro, pois no caso dos estupros de guerra, considera-se que tais atos ocorrem em situações extremas de conflito armado, onde muitos perdem suas residências, seus territórios, suas famílias e conseqüentemente sua liberdade e dignidade humana, onde o estupro está inserido nesse imbróglio de violência, sendo apenas mais um crime de guerra sem solução. Assim, nasce uma certa justificativa de tantos crimes sexuais ocorrerem contra as mulheres, visto o ambiente eivado de brutalidade.

Porém, se os crimes de estupro ocorressem apenas em situações de guerra, não haveria casos e mais casos aumentando a cada ano que passa, de mulheres abusadas e muitas vezes assassinadas, assim, vislumbra-se que os estupros cometidos contra as mulheres ocorrem em qualquer tipo de situação, seja em tempo de guerra ou de paz, onde as formas da mulher ser utilizada como objeto sexual se transformam com o passar dos anos. Neste ensejo, há uma grande importância da conquista advinda da luta feminina, onde há a garantia dos direitos civis, políticos, sexuais, culturais e sociais da mulher por um espaço que é seu de direito na sociedade e que é retirado pela violência sofrida pela mesma.

Apesar da evolução das conquistas da mulher, em contrapartida, surge o homem com inúmeras formas de humilhar e inferiorizar a classe feminina. Exemplo disso, adveio o fato que até o início do século XX, muitas mulheres não obtinham o direito de votar, agora elas podem através da luta sufragista feminina do século passado, que englobou o acesso ao direito político, econômico e social da mulher.

Mas em compensação, vemos que o gênero feminino, percentualmente falando, participa no limite mínimo da vida política, caso que ocorre no Brasil, em que deve haver a indicação em cada partido de uma cota mínima de 30% de mulheres filiadas para concorrer no pleito, obrigação advinda da Emenda Constitucional nº 97/2017, onde o Brasil só perde apenas para os países de Belize e Haiti em todo o continente americano.

Outro grande exemplo advém das denominadas jornadas duplas efetuadas pelas mães, pois a cultura machista implantou na sociedade que a mulher tinha o dever divino de apenas procriar, cuidar do marido, dos filhos e do lar, onde não se qualificava profissionalmente e dependia financeiramente do homem, que naturalmente era o provedor da casa. Assim, durante anos, a mulher tinha apenas uma jornada, que era a doméstica, onde não havia problema algum nisso, porém, com a evolução da mulher e da luta feminista, o gênero feminino passou a galgar

passos maiores que antes eram inaceitáveis, como uma mulher ir a uma universidade, sair e morar sozinha, trabalhar e finalmente ajudar financeiramente o lar.

Tal evolução causou euforia nas mulheres e a negação dos homens, pois antes as mulheres eram consideradas inferiores em todos os sentidos, mas agora, através de sua bravura e luta, conseguiu sua independência financeira e moral, podendo ajudar e prover no sustento da casa. Mas como citado anteriormente, a independência feminina foi uma grande conquista, mas não significa dizer que seu trabalho diminuiu, pois a mulher que agora tem emprego e trabalha, não deixou de ser esposa e mãe, onde continuou realizando seus afazeres domésticos e agora também tem sua vida profissional, caracterizando assim dupla jornada e o dobro de esforço da mulher.

Ademais, um dos principais desinteresses da comunidade internacional em debater o estupro de guerra, se deve a cultura machista, patriarcal e dominante, pois o gênero detentor e possuidor de abrangência social é a masculina, e como a violência sexual no âmbito de guerra não atinge diretamente os homens, não se cria a cultura de amparo e atendimento a essas mulheres. Onde o mais absurdo ocorre quando os abusos sexuais são justificados por uma injusta provocação da vítima, ou seja, a culpa recai em cima das mulheres.

Assim, o homem que é dono e criador de regras, não cria mecanismos de proteção pois o problema não os afeta, sendo tal ato equívoco, pois se uma parcela da sociedade enfrenta problemas de desigualdade de gênero, isso acarreta malefícios para todos.

Ora, não há como criar uma sociedade de igualdade de gênero se o próprio homem não conscientiza em si, que as mulheres da sua sociedade, estão sendo utilizadas como objeto e sendo assassinadas pela simples condição de serem o que são: mulheres. Como Butler (2015) relata em sua obra “Problemas de Gênero”, isso se deve a sociedade machista, visto que durante toda a história humana, a mulher sempre foi vista ocupando funções ou cargos inferiores aos dos homens, de pouca importância e sempre submissas ao provedor da casa, ou seja, seus maridos.

Desta forma, podemos entender que é de extrema importância a identificação do estupro de guerra na comunidade internacional e nos Tribunais Penais Internacionais, pois atualmente haverá a apuração e condenação de tais ilícitos, onde o critério mais importante não é apenas avaliar que os estupros de guerra são condutas individuais e particulares das vítimas, mas sim crimes contra toda a sociedade.

Deveras, essa mulher que é abusada sexualmente enfrenta inúmeras dificuldades e barreiras para ser vista pela sociedade, quiçá ter conhecimento de seu abuso pela comunidade internacional, pois normalmente está inserida numa situação de abandono e invisibilidade no

seu próprio país ou região, pelo fato de ocorrer em épocas de extrema violência como as guerras, estas sempre armadas por conflito territorial, religioso, cultural e de domínio de poder. Ou seja, não importa qual o real motivo da guerra, a mulher sempre será utilizada como instrumento de guerra contra o inimigo.

Como a autora feminista Alambart (1986), brilhantemente expôs, as novas mulheres que se reinventaram e nasceram através da corrente feminista, “são as heroínas que têm exigências de independência, que afirmam a sua personalidade, que protestam contra submissão da mulher ao Estado, à família, à sociedade, que lutam pelos seus direitos, enquanto representantes de seu sexo”.

Desta forma, após a percepção de que a mulher é extremamente refém da sociedade machista e por isso é vítima fácil em situações de guerra, é de extrema importância o crescimento do desenvolvimento feminino, pois a mulher que é abusada sexualmente não é violada apenas no corpo, mas principalmente na alma (SANTIAGO e SALIBA, 2016).

Em suma, o desenvolvimento feminino não garante benefícios apenas as mulheres, mas também aos homens, ou seja, a todos que fazem parte de uma sociedade justa, igualitária e democrática. Muito ainda deve ser feito para proteger aquela mulher vítima de estupro no conflito religioso no Oriente Médio, que está totalmente aquém e esquecida pelo mundo; pela negra no interior da África que é subjugada e secundarizada na sociedade de sua etnia; pela mulher que é homossexual no Norte da Rússia e sofre perseguições pela sua opção sexual; ou pela mulher negra que todos os dias tem medo de andar sozinha nas ruas ermas e escuras de sua periferia no Brasil.

Mas pelo simples fato de entender que a nossa sociedade é machista, violenta, onde estupra e assassina as suas mulheres, faz nascer a ideia de que estamos vivendo em uma sociedade doente e que precisa ser curada com a disseminação de doses homeopáticas de justiça igualitária, igualdade de gênero, instrumentos de inserção da mulher na vida social, política, econômica, sexual e laboral para poder desfrutar do pleno desenvolvimento humano. E se por o acaso, o Estado vier a falhar na proteção dessa mulher, que ele se redima e garanta todos os meios possíveis da utilização dos direitos das mulheres, para enfim alcançar o desenvolvimento pleno da sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto ao longo deste trabalho, diversos conflitos foram marcados pelo estupro em massa de mulheres no século XX, entre eles os casos de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, onde foram criados Tribunais Penas Internacionais Ad Hoc, sendo um dos poucos a considerarem as violências sofridas pelas vítimas, fazendo nascer precedentes importantes, pois pela primeira vez responsabilizaram agentes de Estado e demais abusadores por seus atos de violência sexual.

Porém, nem sempre houve responsabilização e até mesmo apuração dos estupros cometidos contra as mulheres, exemplo disto foi o chocante caso ocorrido na China nos de 1937 a 1938, também conhecido como Estupro de Nanquim, e o Caso das Irmãs Quispe VS República de Naira, na década de 90.

Os primeiros Tribunais Penais Internacionais criados para apurar e condenar os crimes de guerra foram os de Nuremberg e de Tóquio, no cenário pós Segunda Guerra Mundial, porém não houve o destaque do tema da violência sexual, embora um massacrante número de mulheres tivesse sido vítima de crimes brutais e cruéis, como o de estupro. Cenário este completamente diferente se comparado aos massacres sexuais ocorridos na década de 90, como os da antiga Iugoslávia e Ruanda, que foram criados Tribunais Penais Internacionais Ad Hoc para condenar os crimes de estupro, considerando-os como crimes de guerra.

Outro ponto de suma importância, é que os massacres de violência sexual ocorridos na antiga Iugoslávia e em Ruanda chegaram em outro patamar, pois obteve uma nova forma de violência sexual às mulheres, onde as vítimas foram diretamente utilizadas como arma de guerra contra o inimigo, pois houve uma organização e sistematização de como essas vítimas iam ser abusadas, além de considerar como crime contra a humanidade e crime de genocídio.

Os estupros de guerra são crimes brutais e extremamente violentos, onde qualquer indivíduo com o mínimo de humanidade encara com revolta, negatividade e incredulidade do ato ilícito, ou seja, sendo de fácil percepção que é um crime, que empata o desenvolvimento da sociedade internacional e cada vez mais se afasta da tão almejada igualdade de gênero.

Mas o problema da desigualdade entre sexos não advém de atos extremos como o de estupro, mas sim de “simples e pequenos” problemas do dia a dia, que passam despercebidos, mas que na verdade são minúsculas sementes de preconceito, que paulatinamente machucam as mulheres e fortalecem uma sociedade doente e machista.

Outro fator são as violências camufladas de elogios, como mulheres reificadas em propaganda publicitárias, o marido como prioridade da esposa ou a mulher como simples objeto

sexual, sendo atos encarados com muita naturalidade, até mesmo pelas mulheres, que já estão submergidas no machismo da sociedade.

Apesar de anos de dominação dos homens através do sistema patriarcal, nasceu a concepção de que nem o homem é melhor que a mulher, e nem a mulher é melhor que o homem, pois todos são pertencentes a uma coletividade e por isto, todos devem ser tratados igualmente, havendo proporcionalidade entre os gêneros masculino e feminino, em todos os âmbitos e aspectos.

Resumidamente, essa conceituação deriva do feminismo, que nos últimos anos vem duramente sendo injustiçado e mal interpretado por parte da população, claramente pelos homens, sem espanto algum, mas estranhamente por parte da parcela de mulheres, sendo que estas deveriam se orgulhar de um feito tão forte e importante que é o feminismo.

O feminismo quer pôr fim à hierarquização de gênero, onde mesmo em situações que o homem possui poderio econômico e social melhor que o da mulher, fruto de uma construção histórica, jamais deve haver superioridade de um gênero em detrimento do outro.

Desta forma, vislumbramos que enquanto o pensamento arcaico e machista persistir, mulheres continuarão a ser violentadas psicologicamente, moralmente e fisicamente, onde os estupros, seja em tempos de paz ou guerra, permanecerão presentes na sociedade internacional. Assim, atenta profundamente a importância do pleno desenvolvimento da sociedade, pois quando não há desenvolvimento dos direitos femininos, a sociedade como um todo não evolui.

Em suma, como já exposto, a evolução histórico-político-cultural-econômico da sociedade mundial se transforma e com ela também muda as formas de violência contra a mulher, havendo uma transformação na forma como essa mulher é discriminada. Assim, o lapso temporal passou, mas a mentalidade sobre a mulher permanece a mesma de séculos atrás, mas com uma diferença: a concepção machista – principal causadora das violências contra o gênero feminino – ainda oprime, estupra e assassina as mulheres, mas agora há meios de garantir os direitos femininos e responsabilizar os agentes transgressores. Desta forma, faz com que a luta feminista exista e resista, proporcionado que a voz das mulheres ecoe cada vez mais alto e de forma sublime, para ser garantido o direito ao desenvolvimento feminino e para que a mulher assuma o dom de gerar novos ideais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo: O Ponto de Vista Marxista*. São Paulo: Nobel, 1986.
- ASKIN, Kelly Dawn. *War Crimes Against Women: Prosecution in International War Crimes Tribunals*. Haia: Martinus Nijhoff, 1997.
- BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 30 de maio de 2019
- Brasil em desenvolvimento 2011: Estado, planejamento e políticas públicas / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília : Ipea, 2012. 2 v. : gráfs., tabs.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CAMPOS, Maria Alice Pontual Andrade de Siqueira. C198d O desenvolvimento dos direitos humanos na China: uma releitura do desenvolvimento dos direitos humanos na China a partir da segunda guerra Sino-Japonesa. / Maria Alice Pontual Andrade de Siqueira Campos. – Recife, 2017.
- Caso María Elena Quispe e Mónica Quispe v. República de Naira. Memorial dos Representantes das Vítimas.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CEPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. "Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais". Relatório final. Rio de Janeiro: Cepia/Ford, 2013.
- CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. *O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51507&seo=1>>. Acesso em: 29 maio 2019.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>
- Convenção (IV) Relativa à Proteção dos Cíveis em Tempo de Guerra. Genebra, 12 de agosto de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>>
- CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 1979. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>
- COPELON, Rhonda. Women and War Crimes. *St. John's Law Review*, v. 69, p. 61-68, 1995.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/RESUMEN\\_OFICIAL\\_PORTUGUES.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/RESUMEN_OFICIAL_PORTUGUES.pdf)>

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 29 de maio de 2019

Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013. Diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm)>

DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. Revista. A tipificação do estupro como genocídio. Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição em Português. Ano 6. Número 10. Junho de 2009. São Paulo

Diretrizes Nacionais de Femicídio. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>

Estatuto de Roma, Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf)>

FLORES, María del Luján. A Violência de gênero no plano internacional. Verba Juris ano 5, n. 5, jan./dez. 2006

GOMES, Renata Raupp. Os —Novos Direitos na Perspectiva Feminina: a Constitucionalização dos Direitos das Mulheres. In.: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71-97.

GRAYZEL, Susan. Women’s Identities at War: Gender, Motherhood and Politics in Britain and France during First World War. Chapel Hill: University of Carolina Press, 1999.

GREEN, Jennifer. Uncovering Collective Rape: A Comparative Study of Political Sexual Violence. International Journal of Sociology, v. 34, p. 97-116, 2004.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2011.

HEISE L. , Ellsberg M. , Gottemoeller M. Ending violence against women. Report No.: Series L No. 11. Baltimore: Johns Hopkins University School of Public Health; Population Information Program, 1999.

IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>

LIPPI, Camila Soares. O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu. Chapecó, v.15, n.2, p. 287-314, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/3771/3486>> Acesso em: 08 maio 2019.>

MAIA, Marrielle. Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. DIREITO E FEMINILIDADES: O DISCURSO JURÍDICO COLONIAL E DECOLONIAL EM FACE DA LEI DO FEMINICÍDIO. Dissertação. Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). 2015.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de; COIMBRA, BRUNA DIAS. Estupro como arma de guerra no Direito Internacional: uma análise crítica a partir do conflito na República Democrática do Congo. Trabalho publicado nos Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju-SE, nos dias 11 A 14 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/phc1kv31/n3GXux2Ub2HD8oy2>>.

MOURA, Samantha Nagle. Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas. UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8331/2/arquivototal.pdf>

NOVO, Benigno Nuñez. Jus cogens. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19816&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19816&revista_caderno=16)

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Nova York, 2000. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>. Acesso em: 29 de maio de 2019

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Set. 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 29 de maio de 2019

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu O TRATAMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. 2017. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/20727/3/TratamentoCrimeViol%C3%A2ncia.pdf> Acesso em: 30 maio 2019.

ONU. Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra. 12 de agosto de 1949. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html> Acesso em: 29 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Genebra, 1979

PASSOS, Kenya Regyna Mesquita; LOSURDO, Federico. ESTUPRO DE GUERRA: O SENTIDO DA VIOLAÇÃO DOS CORPOS PARA O DIREITO PENAL INTERNACIONAL. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Maranhão, v.3, n.2, p. 153-169, Jul/Dez. 2017.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. *Cadernos Pagu* n.º 37, Campinas Jul/Dec. 2011.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos*, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 2.

Relatório da ONU. Direitos Humanos das Mulheres. Equipe das Nações Unidas no Brasil. 2018

Relatório sobre a situação dos direitos em Ruanda. 1997. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/commission/country51/12.htm> Acesso em 01 de junho de 2019

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>

RODAS, João Grandino. Jus cogens em Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. LXIX, fasc. II, São Paulo, 1974. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66736/69346>

SALAS, José Blanes. A política internacional e as regras de jus cogens. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/22297.pdf>

SANTIAGO, Brunna Rabelo; SALIBA, Mauricio Gonçalves. ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA: ANÁLISE DA VEDAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO FEMININO NO CONTEXTO INTERNACIONAL. Florianópolis: V Encontro Internacional do Conpedi Montevideu-Urugai. CONPEDI, 2016.

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segunda Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 13 (2): 256, maio-agosto/2005

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Altino Silveira, 1978- S586m O “Massacre de Nanking” e a violência de gênero contra as mulheres, China (1937-1938). Universidade Federal do Espírito Santo. Dissertação. Vitória. 2011.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e diferença. In.: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Petrópolis: Vozes, 2009.

TAYLOR, Charles. 1994. *Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition*. Princeton: Princeton University Press.

THOMAS, Katie. Sexual Violence: Weapon of War. *Forced Migration Review*, nº. 27, p. 15-17, jan. 2007.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA [TPIR]. Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Case No. ICTR-96-4-T. 2 de set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA [TPII]. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac (et al). IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. Julgamento, 22 de fev. 2001

VIGARELLO, Georges. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e Diferença: uma introdução teórica cultural. In.: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000.